

LEI N. 3.685, DE 10 DE JULHO DE 2026

(DOM 10.07.2026 – N. 6349, ANO XXVII)

DISPÕE sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, observadas as despesas de natureza constitucional, legal e aquelas indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão precedência na alocação de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1.º O Anexo I conterá as prioridades da Administração Pública Municipal, estruturadas:

- I – por eixos estratégicos alinhados às diretrizes do plano de governo;
- II – pelas vinte propostas mais votadas pela população de Manaus, selecionadas mediante a utilização da ferramenta “Consulta Pública on-line”; e

III – por indicadores de resultado, destinados ao monitoramento, à avaliação e validação das políticas públicas.

§ 2.º As prioridades a que se refere o caput serão organizadas de forma a assegurar transparência, participação social, integração ao planejamento governamental e efetividade na execução das políticas públicas, observados os princípios da eficiência, da publicidade e da gestão orientada a resultados.

§ 3.º Os indicadores a que se refere o inciso III do § 1.º do art. 2.º desta Lei serão obrigatoriamente acompanhados e registrados, durante a execução, por cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), com vistas ao efetivo monitoramento e à avaliação dos resultados das políticas públicas, em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados nos termos dos §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes fixadas nesta Lei e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º O Anexo de Metas Fiscais conterá:

- I** – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II** – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III** – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV** – evolução do patrimônio líquido;
- V** – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI** – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS);
- VII** – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII** – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no caput deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas

públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2027, entende-se por:

I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II – órgão: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III – convênios: acordo, ajuste ou instrumento congênere que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município e tenha como partícipe, de um lado, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal e, de outro lado, o órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, de atividade, de serviço, de aquisição de bens ou de evento de interesse recíproco, em regime de cooperação mútua, observada a legislação específica de cada instrumento;

IV – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de Governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a Administração Pública Municipal pactue a execução de ações orçamentárias com a transferência de recursos financeiros;

VI – unidade descentralizadora: o órgão ou a entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, detentor e descentralizador de créditos orçamentários e recursos financeiros;

VII – unidade descentralizada: o órgão ou a entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, receptor de créditos orçamentários e recursos financeiros;

VIII – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação do tipo projeto ou atividade;

IX – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – programa: o instrumento de organização da ação, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

XII – ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

XIII – ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção

DIRETORIA LEGISLATIVA

associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações de governo existentes;

XIV – atividade: desdobramento da ação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação;

XV – projeto: desdobramento da ação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação; e

XVI – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XVII – órgão central de planejamento e orçamento: órgão responsável por coordenar e garantir a execução do Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal;

XVIII – meta física: quantidade estimada de bens ou serviços a serem entregues, obtidos ou prestados por ação no exercício financeiro;

XIX – esfera: classificação que tem por finalidade identificar se a despesa ou a receita estão inseridas nos orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais; e

XX – fonte de recurso: agrupamento de receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), por intermédio do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária, ou outro que venha a substituí-lo, exercer a função de Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º Os conceitos de função e subfunção são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME n. 42, de 14 de abril de 1999.

§ 2.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3.º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Conjunta STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando

DIRETORIA LEGISLATIVA

seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 5.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria SOF/SETO/ME n. 42, de 14 de abril de 1999.

§ 6.º A finalidade e a descrição da ação, durante a execução orçamentária, poderão sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Município.

§ 7.º A classificação das fontes ou destinações de recursos acompanhará a classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 710, de 25 de fevereiro de 2021, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da Administração Municipal e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 8.º As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser ajustadas em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional ou Secretaria de Orçamento Federal, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 9.º A Lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual (PPA 2026-2029), estabelecido pela Lei Municipal n. 3.604, de 30 de dezembro de 2025, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 7.º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 8.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da receita segundo as categorias econômicas;

XVII – demonstrativo da evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

XVIII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XIX – demonstrativo da despesa por programas; e

XX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos anexos complementares, com a finalidade de fornecer informações adicionais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9.º O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2027 conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei.

Art. 10. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2027 incluirão dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 11. As contribuições patronais para os fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento de cada órgão, entidade ou fundo dos Poderes do Município, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuando os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

Art. 12. No caso da existência de insuficiência financeira dos fundos financeiro e previdenciário serão consignadas dotações orçamentárias nos respectivos Poderes.

§ 1.º As dotações orçamentárias de que trata o **caput** para os órgãos do Poder Executivo poderão ser especificadas em uma única ação.

§ 2.º Os repasses efetuados para cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro proveniente dos órgãos do Poder Executivo serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef).

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 13. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 14 de agosto de 2026, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 17 de julho de 2026, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo, será realizado até 04 de setembro de 2026, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 15. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, serão responsáveis pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 16. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 18. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Art. 19. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. No projeto de Lei Orçamentária para 2027, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2027.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2026, considerando, ainda, a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

III – quando for o caso, considerar as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são os responsáveis pelas informações

DIRETORIA LEGISLATIVA

que comprovem a observância ao disposto nos incisos I, II, III deste artigo na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

Art. 22. O Projeto de Lei e a respectiva Lei Orçamentária de 2027 discriminarão em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor; e

III – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 23. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 18 de setembro de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, observadas as disposições desta Lei.

Art. 25. Do limite estabelecido no art. 23 desta Lei serão deduzidos os montantes necessários ao cumprimento do art. 12 desta Lei.

§ 1.º Para fins de apuração do limite da programação estabelecido no **caput** do art. 23 desta Lei, será considerada a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2027 para cobertura da insuficiência financeira dos fundos financeiro e previdenciário correspondente à Câmara Municipal de Manaus.

§ 2.º Cabe à Manaus Previdência informar à Câmara Municipal de Manaus o montante correspondente à insuficiência financeira dos fundos financeiro e previdenciário.

Art. 26. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2026, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Para garantir o cumprimento do limite da despesa com pessoal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, serão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Seção III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que
Trata o Art. 147 da Loman

Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 ou aos projetos que a modifiquem devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parlamentar.

Art. 28. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos na Lei n. 3.604, de 30 de dezembro de 2025, que institui o Plano Plurianual 2026-2029, nos termos do disposto no § 1.º do art. 167 da Constituição;

II – as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, e a programações que contribuam para as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo;

III – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do investimento, nos termos do inciso VII do §13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município; e

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – quando as emendas dispuserem sobre a inclusão de novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do Município, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atender a:

I – emendas individuais, até o montante previsto no § 13 do art. 147 da Loman;
e

II – emendas de iniciativa de bancada, até o montante previsto no inciso II do §13 do art. 147 da Loman.

§ 1.º A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

§ 2.º A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 3.º Cabe à Câmara Municipal de Manaus elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no **caput** deste artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º Os Anexos de que trata o § 3.º deste artigo conterão a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5.º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em programa de trabalho divergente de sua finalidade, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da ação ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos no art. 32 desta Lei.

§ 6.º O remanejamento de que trata o § 5.º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7.º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 30. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 49 a 52 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária de 2027.

Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 32. Durante a execução orçamentária, os órgãos e as entidades da Administração Municipal deverão analisar as emendas recebidas, observando as seguintes regras:

I – no prazo de até sessenta dias, contados da publicação da Lei Orçamentária de 2027, cada órgão ou entidade encaminhará ao Poder Legislativo parecer técnico acerca da viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda, para ciência do respectivo parlamentar-autor;

II – no prazo de até sessenta dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste artigo, na hipótese de manifestação técnica pela inviabilidade, o parlamentar deverá indicar novo objeto, cuja viabilidade deverá ser previamente atestada pelo Executivo; e

III – a abertura do processo de despesa ficará condicionada à emissão de parecer técnico favorável quanto à viabilidade do objeto, sendo vedada, após esse ato, qualquer alteração do objeto.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, fica vedado o fracionamento do valor da emenda aprovada no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei.

§ 2.º Esgotados os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, e persistindo impedimentos de ordem técnica, as programações decorrentes de emendas não terão execução obrigatória, nos termos do § 14 do art. 147 da Loman.

§ 3.º É vedado o cancelamento de despesa já empenhada oriunda de emenda parlamentar por ocasião do encerramento do exercício financeiro.

§ 4.º As programações de despesas decorrentes de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o término do exercício financeiro.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária das programações das emendas parlamentares a que alude esta Seção.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 34. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária de 2027 ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária de 2027, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na LOA, integrarão e modificarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 3.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 4.º As alterações de que trata o § 3.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso III do § 4.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 6.º As programações físicas consignadas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual relativas ao exercício de 2027 poderão sofrer acréscimos ou decréscimos, a fim de compatibilizar a despesa com a receita, de modo a manter a observância dos indicadores, desde que preservadas as finalidades das ações orçamentárias correspondentes.

§ 7.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 4.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação; e

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantidas as estruturas programáticas de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou nos créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da esfera orçamentária para atender às peculiaridades da nova unidade orçamentária.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza o inciso I do art. 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 3.º desta Lei, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II – os projetos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029; e

III – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2027, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 40. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 41. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Seção V

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 42. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e na respectiva Lei, no mínimo, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2027.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.

Seção VI

Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2027 discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 44. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2026, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2026 para serem incluídos na Lei Orçamentária de 2027, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal e pela Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, discriminada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, que poderão virar precatórios.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal diretamente responsável pela execução da política pública pertinente ao objeto da decisão de sequestro de verbas públicas, a viabilização dos recursos necessários ao atendimento da ordem judicial.

Art. 45. As dotações orçamentárias relativas a requisições de pequeno valor constantes da Lei Orçamentária de 2027 serão alocadas nas respectivas unidades orçamentárias devedoras.

Seção VII

Das Desapropriações

Art. 46. A Lei Orçamentária de 2027 discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão

DIRETORIA LEGISLATIVA

previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção VIII

Do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas

Art. 47. O monitoramento e a avaliação políticas públicas por meio dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 1.º Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação das políticas públicas por meio dos programas de governo, dos indicadores e das ações, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação das políticas públicas por meio dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Pública Municipal, no decorrer do exercício de 2027.

§ 3.º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal a inserção das informações referentes às metas físicas das ações, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 4.º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 5.º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas executados pela Administração Municipal no SPLAM são

DIRETORIA LEGISLATIVA

atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 48. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 47 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações.

§ 1.º Compete ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento coordenar, consolidar, monitorar e supervisionar o acompanhamento dos indicadores previstos no § 3.º do art. 2.º desta Lei, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis por sua apuração, registro e validação, assegurando sua atualização no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), observado o cronograma de acompanhamento definido em ato próprio.

§ 2.º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis pela fidedignidade, consistência e tempestividade das informações inseridas no SPLAM, bem como pela alimentação contínua dos dados necessários ao monitoramento dos indicadores de que trata o art. 2.º desta Lei.

§ 3.º O Órgão Central de Planejamento e Orçamento poderá estabelecer normas complementares, fluxos operacionais e mecanismos de verificação e validação das informações, bem como solicitar ajustes e correções aos órgãos setoriais, quando identificadas inconsistências ou ausência de atualização dos dados.

Seção IX

Das Vedações

Art. 49. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e

II – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano;

e

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

Art. 50. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 51. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 52. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 49 e 50 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos o disposto no § 2.º do art. 49 desta Lei, as exigências do art. 184 da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 53. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 54. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Art. 55. Fica vedada a criação de fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. A celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual, cujo conveniente seja órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizada se:

- I – a contrapartida não exceder 20% (vinte por cento) do montante conveniado;
- II – estiver acompanhada de análise técnico-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão ou entidade; e
- III – for analisada previamente pela Secretaria Municipal Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef).

§ 1.º A celebração de convênios cuja contrapartida seja superior a 20% (vinte por cento) do montante conveniado deverá ser submetida para deliberação pelo órgão central de planejamento e orçamento.

§ 2.º Os órgãos e as entidades deverão realizar o cadastro do convênio no Sistema de Convênios Municipal (Siconv), bem como as suas atualizações.

§ 3.º Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse ficam autorizadas a abertura de créditos adicionais com fonte na previsão de ingresso e a liberação orçamentária antes do efetivo ingresso financeiro do recurso por parte da União ou do Estado, devendo a Semef verificar e realizar os registros ou ajustes orçamentários que se façam necessários.

Seção X

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I

Da Estimativa da Receita

Art. 57. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – atuação permanente de inteligência fiscal nos diversos segmentos de serviços sujeitos à incidência do ISS, com projeção de indícios de sonegação e/ou elisão fiscal, mediante utilização da Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços (ISS);

II – implementação de serviços de aerofotogrametria nas áreas urbana e de expansão urbana, com o objetivo de aprimoramento da base cartográfica e de subsídio à fiscalização tributária;

III – execução de ações sistemáticas de higienização e atualização de aproximadamente trinta mil unidades imobiliárias constantes do cadastro municipal, de modo a elevar a eficiência dos processos de cobrança administrativa e judicial;

IV – promoção da integração dos sistemas de controle cadastral e de fiscalização tributária, mediante o compartilhamento das bases de geoprocessamento do Município com os sistemas de licenciamento urbanístico, notadamente os relativos à emissão de Alvará de Obras e Habite-se, com vistas à simplificação procedimental e à otimização da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e das Taxas Municipais;

V – continuidade dos programas de educação fiscal “Nota Premiada Manaus” e “IPTU Premiada”, como instrumentos de incentivo à cidadania fiscal, mediante a concessão de premiações periódicas a contribuintes adimplentes e àqueles que exigem a emissão de documento fiscal, contribuindo para a mitigação da inadimplência;

VI – viabilização da aquisição e implantação de sistema tributário integrado, dotado de recursos tecnológicos avançados e soluções baseadas em inteligência artificial, com vistas ao combate à evasão fiscal, à redução da inadimplência, ao aprimoramento cadastral e à qualificação do atendimento ao contribuinte;

VII – atualização cadastral imobiliária **in loco**, em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), com a utilização de drones e tecnologias avançadas de captura e processamento de imagens;

VIII – desenvolvimento e disponibilização de módulo eletrônico do IPTU, em ambiente **on-line**, com vistas à ampliação da acessibilidade, da transparência e da eficiência na interação com os contribuintes; e

IX – estruturação e aprimoramento da malha fiscal voltada à identificação, regularização e atualização cadastral de contribuintes com registros incompletos, especialmente aqueles desprovidos de identificação por nome e/ou CPF/CNPJ.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 58. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 59. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2027 a 2030, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 60. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas no art. 57 desta Lei;
- b) utilização do Mapa Digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e
- c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

- a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;
- b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços; e
- c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 61. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente,

DIRETORIA LEGISLATIVA

nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2026, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 62. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira; e

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para

DIRETORIA LEGISLATIVA

atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 63. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2027, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 64. Na ocorrência de calamidade pública ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 65. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto em legislação vigente.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

- I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão; e
- II – destaque orçamentário: aquele efetutado entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 66. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá novos projetos se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;
- II – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029, o Planejamento Estratégico do Município de Manaus e com as normas desta Lei;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público, com a ciência do Órgão Central de Planejamento e Orçamento;
- IV – estiverem definidas suas fontes de custeio; e
- V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 67. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 68. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2027, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 71 desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 69. No exercício financeiro de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 5.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – observado o limite previsto no art. 68 desta Lei.

Art. 70. No exercício financeiro de 2027 a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

Art. 71. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 167-A da Constituição Federal, e as condições estabelecidas no art. 70 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 68 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e/ou reajustes setoriais.

VI – a criação de concursos públicos, objetivando as contratações necessárias do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor.

Art. 72. Os projetos de Lei sobre a criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais

DIRETORIA LEGISLATIVA

deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2.º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3.º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 73. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 71 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 74. No exercício financeiro de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 75. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária de 2027, os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela Semef”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 76. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 77. Na Lei Orçamentária para exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 75 desta Lei.

Art. 78. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2027, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária de 2027.

Art. 79. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 80. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 57 desta Lei.

Art. 81. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 82. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, conforme disposto no art. 57 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que

DIRETORIA LEGISLATIVA

demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 84. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 85. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 06 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 86. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual do Município (1.ª Revisão do PPA 2027-2029) será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2026, de acordo com o inciso II do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2026, de acordo com o inciso III do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 87. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

Art. 88. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2027, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de julho de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 10.07.2026 – Edição n. 6349, Ano XXVII.

DIRETORIA LEGISLATIVA

 PREFEITURA DE MANAUS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 ANEXO I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
EIXO ESTRATÉGICO / META	INDICADOR	ÍNDICE
Ambiental		
Ampliar Coleta de Resíduos das Margens de Rios e Igarapés	Quantidade de Resíduos Removidos das Margens de Rios e Igarapés (t)	11.597
Ampliar o Programa "Coleta Seletiva Porta a Porta"	Quantidade de Resíduos Recicláveis Coletados (t)	816
Promover Ações de Educação Ambiental	Ações Realizadas (un)	700
Recuperar a Infraestrutura dos Parques Urbanos	Parques Recuperados (un)	1
Recuperar Matas Ciliares	Plantio Executado (un)	32.000
Atenção à Saúde		
Ampliar as Hortas Terapêuticas	Hortas Terapêuticas Ampliadas (un)	2
Implantar Novo Centro Especializado em Reabilitação (CER)	Centro Especializado em Reabilitação Implantado (un)	1
Implantar o Banco de Leite Humano Municipal	Banco de Leite Humano Municipal Implantado (un)	1
Crescimento Econômico		
Apoiar a Empregabilidade de Menor Aprendiz e Pessoas em Vulnerabilidade Social	Novas Parcerias Firmadas com Empregadores para o Programa (un)	20
Apoiar a Formalização de Pequenos Negócios e Microempreendedores	Micro e Pequenos Negócios Apoiados (un)	80
Fomentar, Qualificar e Capacitar Profissionais para o Mercado de Trabalho	Capacitação e Qualificação Realizada (un)	50
Desenvolvimento Social		
Incentivar o Esporte Escolar e Comunitário	Ampliar os Projetos Esportivos nas Escolas Municipais Fora do Ambiente Escolar (%)	15
	Comunidades Atendidas com Ações Esportivas	10
Reforçar o Monitoramento por Câmeras de Segurança	Novos Pontos com Monitoramento (un)	200
Revitalizar as Práticas Esportivas nos Espaços Públicos Municipais	Espaços Públicos Subutilizados com Projetos Esportivos (%)	85
Educação Básica e Profissional		
Ampliar o Número de Profissionais de Apoio Escolar para Atender Alunos Neurodivergentes e PcDs	Projetos Implementados (un)	20
Ampliar o Programa Orçamento na Escola	Percentual de Escolas da Rede Municipal com o Programa Orçamento na Escola Implementado (%)	100
Reforçar o Programa de Alfabetização	Índice de Alfabetização dos Estudantes (%)	70
Infraestrutura e Mobilidade		
Ampliar Avenidas ou Ruas com Terceiras Faixas	Alargar a Capacidade da Via para Maior Mobilidade (m²)	10.500
Construir Eixos Viários e Viadutos na Área Urbana	Obras Construídas (m²)	15.000
Construir Novas Passarelas e Reformar as Existentes	Obras Realizadas (m²)	500

Nota:

A metodologia utilizada para definição das metas propostas para priorização foram subsidiadas por processo de consulta pública realizado por meio da plataforma digital "Consulta Pública on-line 2026", disponibilizada no período de 2 de fevereiro a 27 de março de 2026, oportunidade em que a população manauara indicou as demandas consideradas mais relevantes para o desenvolvimento do Município. Das quarenta e nove propostas submetidas à apreciação popular, foram selecionadas as vinte mais votadas, que integram este anexo.

DIRETORIA LEGISLATIVA

**ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	11.687.672.000	11.254.379.000	6,84%	107,35%	12.854.566.000	11.947.734.000	7,06%	108,81%	12.859.197.000	11.548.449.000	6,63%	100,77%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	10.933.905.000	10.528.556.000	6,40%	100,43%	11.750.080.000	10.921.164.000	6,45%	99,46%	12.699.367.000	11.404.910.000	6,54%	99,52%
Receitas Primárias Correntes	10.820.712.000	10.419.559.000	6,34%	99,39%	11.747.080.000	10.918.376.000	6,45%	99,44%	12.696.367.000	11.402.216.000	6,54%	99,50%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.380.948.000	3.255.608.000	1,98%	31,05%	3.668.333.000	3.409.549.000	2,01%	31,05%	3.978.483.000	3.572.953.000	2,05%	31,18%
Transferências Correntes	6.696.548.000	6.448.289.000	3,92%	61,51%	7.284.267.000	6.770.395.000	4,00%	61,66%	7.862.138.000	7.060.744.000	4,05%	61,61%
Demais Receitas Primárias Correntes	743.216.000	715.663.000	0,44%	6,83%	794.480.000	738.433.000	0,44%	6,73%	855.746.000	768.520.000	0,44%	6,71%
Receitas Primárias de Capital	113.193.000	108.997.000	0,07%	1,04%	3.000.000	2.789.000	0,00%	0,03%	3.000.000	2.695.000	0,00%	0,02%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	12.463.081.308	12.001.042.000	7,30%	114,47%	13.514.665.176	12.561.266.000	7,42%	114,40%	14.306.395.334	12.848.133.000	7,37%	112,11%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	11.460.161.634	11.035.303.000	6,71%	105,26%	12.366.451.909	11.494.054.000	6,79%	104,68%	12.991.072.850	11.666.882.000	6,69%	101,81%
Despesas Primárias Correntes	10.029.332.718	9.657.519.000	5,87%	92,12%	10.534.336.955	9.791.186.000	5,79%	89,17%	11.952.338.828	10.734.027.000	6,16%	93,67%
Pessoal e Encargos Sociais	4.710.862.311	4.536.218.000	2,76%	43,27%	4.911.867.867	4.565.358.000	2,70%	41,58%	5.143.007.113	4.618.777.000	2,65%	40,30%
Outras Despesas Correntes	5.885.509.312	5.667.318.000	3,45%	54,06%	6.149.009.000	5.715.224.000	3,38%	52,05%	7.405.168.144	6.650.354.000	3,82%	58,03%
Despesas Primárias de Capital	1.066.341.978	1.026.810.000	0,62%	9,79%	1.414.441.778	1.314.660.000	0,78%	11,97%	614.073.211	551.481.000	0,32%	4,81%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	364.486.937	350.975.000	0,21%	3,35%	417.673.176	388.209.000	0,23%	3,54%	424.660.811	381.375.000	0,22%	3,33%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	771.143.000	742.555.000	0,45%	7,08%	791.040.000	735.236.000	0,43%	6,70%	819.047.000	735.561.000	0,42%	6,42%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	702.843.000	676.787.000	0,41%	6,46%	722.740.000	671.754.000	0,40%	6,12%	745.747.000	669.733.000	0,38%	5,84%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	771.143.000	742.555.000	0,45%	7,08%	791.040.000	735.236.000	0,43%	6,70%	819.047.000	735.561.000	0,42%	6,42%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	755.349.350	727.347.000	0,44%	6,94%	767.454.791	713.315.000	0,42%	6,50%	842.283.654	756.429.000	0,43%	6,60%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(526.256.634)	(506.747.000)	(0,31%)	(4,83%)	(616.371.909)	(572.890.000)	(0,34%)	(5,22%)	(291.705.850)	(261.973.000)	(0,15%)	(2,29%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(578.762.983)	(557.307.000)	(0,34%)	(5,32%)	(661.086.700)	(614.450.000)	(0,36%)	(5,60%)	(388.242.504)	(348.669.000)	(0,20%)	(3,04%)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	156.177.000	150.388.000	0,09%	1,43%	161.799.372	150.386.000	0,09%	1,37%	167.462.350	150.393.000	0,09%	1,31%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	323.995.639	311.985.000	0,19%	2,98%	292.566.881	271.928.000	0,16%	2,48%	262.824.823	236.035.000	0,14%	2,06%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.841.721.753	2.736.372.000	1,66%	26,10%	3.840.206.124	3.569.297.000	2,11%	32,51%	3.263.939.955	2.931.244.000	1,68%	25,58%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.209.318.646	2.127.414.000	1,29%	20,29%	2.533.127.989	2.354.427.000	1,39%	21,44%	1.932.203.575	1.735.253.000	1,00%	15,14%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(72.515.055)	(69.827.000)	(0,04%)	(0,67%)	(323.809.343)	(300.967.000)	(0,18%)	(2,74%)	600.924.414	539.672.000	0,31%	4,71%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO, Acesso em: 11 mai.2026, 10:33

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	2027	2028	2029
Projeção do PIB nominal do Município¹ (R\$ bilhões)	170,80	182,07	194,09
Receita Corrente Líquida² (RCL) - (RS bilhões)	10,89	11,81	12,76
Inflação projetada³ (IPCA) - variação mediana % anual	3,85%	3,60%	3,50%

¹ Estimativo de 1,17% relação a projeção de crescimento nominal do PIB do Brasil. Considerando o último dado oficial (2023) do IBGM, ao qual a participação do PIB de Manaus em relação ao PIB Nacional foi de 1,17%.

² RCL Ajustada para cálculo dos limites de endividamento.

³ Boletim FOCUS/BC, de 24/2026.

Em atendimento ao disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Anexo de Metas Fiscais apresenta os valores projetados para o exercício de 2027, em valores correntes e constantes, referentes às receitas totais e primárias, despesas totais e primárias, resultados primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública. Incluem-se, ainda, as estimativas das mesmas variáveis para os exercícios de 2028 e 2029, em consonância com a programação fiscal de médio prazo.

O alcance de metas de resultado primário constitui instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade da dívida pública, inserido no contexto de uma política fiscal orientada à gestão responsável das finanças públicas. Tal diretriz visa a garantir os recursos necessários ao cumprimento das obrigações financeiras do Município, sem comprometer a continuidade de investimentos e a prestação de serviços públicos à população.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, é apresentado o Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado da respectiva análise dos dados projetados, com destaque para eventuais variações significativas ou pontos relevantes que mereçam detalhamento. São também indicadas as principais medidas fiscais e administrativas previstas para assegurar o cumprimento das metas fixadas.

As estimativas de receitas para o triênio 2027-2029 foram elaboradas com base no desempenho histórico da arrecadação municipal, considerando, ainda, ações em curso e planejadas voltadas à ampliação da base arrecadatória e ao fortalecimento da capacidade fiscal do Município. Espera-se, para o período, um cenário de crescimento moderado, com perspectivas mais favoráveis de incremento de receitas em relação ao triênio anterior.

As premissas macroeconômicas utilizadas seguem as projeções do Boletim Focus, do Banco Central do Brasil, de 2 de abril de 2026, que apontam para inflação de 3,85% em 2027, 3,60% em 2028 e 3,50% em 2029. Também foram considerados, como parâmetros auxiliares, o PIB nominal estimado do Município de R\$ 170,80 bilhões em 2027, R\$ 182,07 bilhões em 2028 e R\$ 194,09 bilhões em 2029, bem como a Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento de R\$ 10,89 bilhões, R\$ 11,81 bilhões e R\$ 12,76 bilhões, respectivamente.

DIRETORIA LEGISLATIVA

**ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação R\$ 1,00	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.110.321.000	7,11%	113,50%	10.663.554.125	7,18%	106,92%	553.233.125	5,47%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	9.016.017.000	6,34%	101,21%	9.992.454.408	6,72%	100,19%	976.437.408	10,83%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.110.321.000	7,11%	113,50%	10.657.788.647	7,17%	106,86%	547.467.647	5,41%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	9.419.374.000	6,62%	105,74%	9.751.797.233	6,56%	97,78%	332.423.233	3,53%
Receita Total (COM FONTES RPPS)		0,00%	0,00%	775.987.035	0,52%	7,78%	775.987.035	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		0,00%	0,00%	675.741.248	0,45%	6,78%	675.741.248	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0,00%	0,00%	540.287.592	0,36%	5,42%	540.287.592	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0,00%	0,00%	540.287.592	0,36%	5,42%	540.287.592	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(403.357.000)	(0,28%)	(4,53%)	240.657.175	0,16%	2,41%	644.014.175	(159,66%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)		0,00%	0,00%	376.110.830	0,25%	3,77%	376.110.830	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.935.339.000	2,77%	44,18%	3.980.624.525	2,68%	39,91%	45.285.525	1,15%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.927.067.000	2,06%	32,86%	2.967.303.711	2,00%	29,75%	40.236.711	1,37%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(95.965.000)	(0,07%)	(1,08%)	98.646.388	0,07%	0,99%	194.611.388	(202,79%)

FONTE: SISTEMA AFIM, DEDEO/SUBORP. Acesso em: 24 abril 2026, 11:40.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	R\$ 1,00	
	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
Projeção do PIB nominal do Município¹ (R\$ bilhões)	142,20	148,59
Receita Corrente Líquida (RCL) (R\$ bilhões)	8,91	9,97

¹ Estimativo de 1,17% relação a projeção de crescimento nominal do PIB do Brasil. Considerando o último dado oficial (2023) do IBGM, ao qual a participação do PIB de Manaus em relação ao PIB Nacional foi de 1,17%.

Conforme disposto no §1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade estabelecer, em bases anuais e em valores correntes, as projeções de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o estoque da dívida pública, permitindo a aferição da consistência entre o planejamento fiscal e a execução orçamentária.

Nesse contexto, o demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior evidencia o grau de aderência entre as metas originalmente fixadas para 2025 e os resultados efetivamente realizados pelo Município de Manaus no mesmo exercício, além de permitir a leitura comparativa dos principais agregados fiscais sob a ótica nominal e relativa (% PIB e % RCL).

Em termos de Receita Total (excetuadas as fontes do RPPS), observa-se que a meta prevista de R\$ 10,110 bilhões foi superada, alcançando R\$ 10,663 bilhões, o que representa variação positiva de R\$ 553,1 milhões, equivalente a um crescimento de 5,47% acima do estimado. No mesmo sentido, as Receitas Primárias (exceto RPPS) apresentaram desempenho ainda mais expressivo, passando de uma previsão de R\$ 9,016 bilhões para R\$ 9,992 bilhões, com incremento absoluto de R\$ 976,4 milhões, correspondendo a uma variação positiva de 10,83%, sinalizando maior dinamismo na arrecadação das receitas de caráter fiscal.

No lado das despesas, a Despesa Total (exceto RPPS) também se manteve próxima do planejado, com realização de R\$ 10,657 bilhões frente a uma meta de R\$ 10,110 bilhões, evidenciando variação de 5,41% (R\$ 547,5 milhões). Já as Despesas Primárias (exceto RPPS) totalizaram R\$ 9,751 bilhões, ante previsão de R\$ 9,419 bilhões, com variação de R\$ 332,4 milhões, equivalente a 3,53%, indicando expansão das despesas primárias em ritmo inferior ao crescimento das receitas primárias, o que contribuiu para melhoria do resultado fiscal.

No que se refere ao Resultado Primário, observa-se inflexão relevante em relação à meta originalmente estabelecida. Enquanto o planejamento indicava déficit primário de R\$ 403,3 milhões (sem RPPS), a execução revelou superávit de R\$ 240,6 milhões, configurando uma reversão de trajetória fiscal de R\$ 644,0 milhões, ou seja, variação percentual de aproximadamente (159,66%) em relação à meta deficitária.

Quanto ao Resultado Nominal (abaixo da linha, sem RPPS), a meta projetava déficit de R\$ 95,9 milhões, enquanto o resultado realizado evidenciou superávit de R\$ 98,6 milhões, representando variação absoluta de R\$ 194,6 milhões e inflexão de (202,79%) em relação ao resultado previsto, evidenciando melhora substancial na trajetória da dívida fiscal líquida no período.

No tocante ao endividamento, a Dívida Pública Consolidada atingiu R\$ 3,980 bilhões, ligeiramente acima da meta de R\$ 3,935 bilhões, variação de 1,15%, enquanto a Dívida Consolidada Líquida alcançou R\$ 2,967 bilhões frente à projeção de R\$ 2,927 bilhões, com aumento de 1,37%, indicando estabilidade relativa do estoque da dívida em relação ao PIB e à Receita Corrente Líquida.

Por fim, destaca-se que, sob a ótica relativa, as receitas e despesas mantiveram comportamento estável em relação ao PIB e à RCL, com leve elevação dos percentuais de execução, ao passo que o resultado primário apresentou melhora significativa de posição fiscal. Ressalte-se, ainda, que a introdução de novas linhas metodológicas no demonstrativo, especialmente relacionadas ao RPPS, foi tratada de forma segregada nas metas realizadas, preservando a comparabilidade histórica e a consistência técnica dos dados, em conformidade com as boas práticas de transparência fiscal.

DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.744.386.000	10.110.321.000	15,62%	10.956.344.000	8,37%	11.687.672.000	6,67%	12.854.566.000	9,98%	12.859.197.000	0,04%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.945.673.000	9.016.017.000	13,47%	10.136.775.000	12,43%	10.933.905.000	7,86%	11.750.080.000	7,46%	12.699.367.000	8,08%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.744.386.000	10.110.321.000	15,62%	11.682.762.000	15,55%	12.463.081.308	6,88%	13.514.665.176	8,44%	14.306.395.334	5,86%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	8.511.709.000	9.419.374.000	10,66%	10.711.361.000	13,72%	11.460.161.634	6,99%	12.366.451.909	7,91%	12.991.072.850	5,05%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	697.554.000	-	771.143.000	110,55%	791.040.000	102,58%	819.047.000	103,54%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	626.254.000	-	702.843.000	112,23%	722.740.000	102,83%	745.747.000	103,18%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	697.554.000	-	771.143.000	110,55%	791.040.000	102,58%	819.047.000	103,54%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	721.813.000	-	755.349.350	104,65%	767.454.791	101,60%	842.283.654	109,75%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(565.836.000)	(403.357.000)	-28,71%	(574.586.000)	42,45%	(526.256.634)	(8,41%)	(616.371.909)	17,12%	(291.705.850)	(52,67%)	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	(670.145.000)	-	(578.762.983)	86,36%	(661.086.700)	114,22%	(388.242.504)	58,73%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.685.519.000	3.935.339.000	6,78%	4.239.838.454	7,74%	2.841.721.753	(32,98%)	3.840.206.124	35,14%	3.263.939.955	(15,01%)	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.859.348.000	2.927.067.000	2,37%	3.073.689.072	5,01%	2.209.318.646	(28,12%)	2.533.127.989	14,66%	1.932.203.575	(23,72%)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(472.862.000)	(95.965.000)	(79,71%)	(337.034.911)	251,21%	(72.515.055)	(78,48%)	(323.809.343)	346,54%	600.924.414	(285,58%)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.514.394.000	10.551.131.000	10,90%	10.956.344.000	3,84%	11.254.379.000	2,72%	11.947.734.000	6,16%	11.548.449.000	(3,34%)	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	8.645.566.000	9.409.116.000	8,83%	10.136.775.000	7,73%	10.528.556.000	3,86%	10.921.164.000	3,73%	11.404.910.000	4,43%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.514.394.000	10.551.131.000	10,90%	11.682.762.000	10,73%	12.001.042.000	2,72%	12.561.266.000	4,67%	12.848.133.000	2,28%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	9.261.228.000	9.830.059.000	6,14%	10.711.361.000	8,97%	11.035.303.000	3,02%	11.494.054.000	4,16%	11.666.882.000	1,50%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	742.555.000	(0,99%)	735.236.000	(0,99%)	735.561.000	0,04%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	676.787.000	(0,74%)	671.754.000	(0,74%)	669.733.000	(0,30%)	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	742.555.000	(0,99%)	735.236.000	(0,99%)	735.561.000	0,04%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	727.347.000	(1,93%)	713.315.000	(1,93%)	756.429.000	6,04%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(615.663.000)	(420.944.000)	(31,63%)	(574.586.000)	36,50%	(506.747.000)	(11,81%)	(572.890.000)	13,05%	(261.973.000)	(54,27%)	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	(557.307.000)	-	(614.450.000)	10,25%	(348.669.000)	(43,26%)	
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.010.057.000	4.106.920.000	2,42%	4.239.838.454	3,24%	2.736.372.000	(35,46%)	3.569.297.000	30,44%	2.931.244.000	(17,88%)	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.111.135.000	3.054.688.000	(1,81%)	3.073.689.072	0,62%	2.127.414.000	(30,79%)	2.354.427.000	10,67%	1.735.253.000	(26,30%)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(514.501.000)	(100.150.000)	(80,53%)	(337.034.911)	236,53%	(89.827.000)	(79,28%)	(300.967.000)	331,02%	539.672.000	(279,31%)	

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDO, Acesso em: 7 mai. 2026, 17:36

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026*	2027*	2028*	2029*
3,76%	4,26%	4,36%	3,85%	3,60%	3,50%

* Boletim FOCUS/BC, expectativas de mercado mediana IPCA, de 2/4/2026.

Em conformidade com o inciso II do § 2.º do artigo 4.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o Anexo de Metas Fiscais deve conter, obrigatoriamente, o Demonstrativo das Metas Anuais, acompanhado das memórias de cálculo e da metodologia utilizada. Esses elementos devem justificar os resultados projetados e compará-los com as metas estabelecidas nos três exercícios anteriores, assegurando sua compatibilidade com os fundamentos e objetivos da política econômica vigente.

O Demonstrativo tem como finalidade principal garantir transparência às metas fiscais projetadas para os três exercícios seguintes e àquelas realizadas nos três anos anteriores. Essa abordagem permite uma análise mais abrangente e contínua da política fiscal adotada pelo ente federado, ao alinhar o desempenho passado com as projeções futuras, contribuindo para a validação e o acompanhamento da coerência das metas estabelecidas.

O segundo ponto a ser considerado é a adoção de nova metodologia de apresentação dos dados, que resultou na inclusão de linhas que não constavam nos demonstrativos de anos anteriores. Com o objetivo de manter a coerência e a comparabilidade com as informações já divulgadas, essas novas linhas foram aplicadas apenas a partir do exercício de 2026, alcançando também as projeções de 2027, 2028 e 2029, sem reproprocessamento dos exercícios de 2024 e 2025. Tal medida visa a evitar inconsistências em análises comparativas com documentos já publicados, assegurando maior precisão e integridade às informações apresentadas.

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	21.059.206.407,68	86,12%	18.292.063.096,98	84,75%	17.445.646.091,59	92,78%
Reservas	-	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	3.395.474.221,70	13,88%	3.290.611.224,83	15,25%	1.357.256.635,86	7,22%
TOTAL	24.454.680.629,38	100,00%	21.582.674.321,81	100,00%	18.802.902.727,45	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.672.708.200,25	100,00%	233.053.211,09	100,00%	88.921.639,47	100,00%
TOTAL	1.672.708.200,25	100,00%	233.053.211,09	100,00%	88.921.639,47	100,00%

FONTE: SISTEMA AFIM 2025 (BALANÇO PATRIMONIAL), DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF), Acesso em: 13 mar 2026, 15:34.

SISTEMA AFIM 2025 (BALANÇO PATRIMONIAL), MANAUS PREVIDÊNCIA, Acesso em: 30 jan 2026, 12:42.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância ao disposto no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações acerca da Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, apresentadas neste Anexo, compreendem os dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, referentes ao triênio de 2023 a 2025. Tais informações foram elaboradas em consonância com as disposições da Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Atualmente, as receitas previdenciárias provenientes da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da contribuição patronal, revelam-se insuficientes para cobrir os gastos com as aposentadorias e pensões concedidas dentre outras despesas do plano de repartição (plano financeiro), demandando aportes financeiros do ente municipal. Por outro lado, o plano em regime de capitalização (plano previdenciário) gera lucros crescentes no ente previdenciário. Dessa forma, verifica-se que o regime previdenciário, como um todo, mantém-se superavitário.

Verifica-se que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus mantém-se superavitário no período analisado, evidenciado pelo resultado acumulado positivo apresentado no patrimônio líquido. Tal resultado decorre, principalmente, das receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados e do ente patrocinador, das compensações financeiras entre regimes previdenciários, da alienação de bens e dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos da carteira de investimentos. Esses fatores contribuem para a evolução positiva do patrimônio líquido do regime previdenciário, refletindo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ressalta-se que os valores apresentados encontram-se consolidados, contemplando os resultados dos Planos Previdenciário e Financeiro e da Taxa de Administração.

DIRETORIA LEGISLATIVA

**ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	251.600,00	390.516,81
Alienação de Bens Móveis	-	251.600,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	390.516,81
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2024 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2023 (i) = ((Ic - IIe) + IIIf)
VALOR (III)	642.117	642.117	390.517

FONTE: SISTEMA AFIM, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 17 mar 2026, 13:53.

Nota :

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (15.ª edição), o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027.

O referido demonstrativo, em consonância com o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. A LRF, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	218.947.547,29	286.374.790,39	312.147.457,44
Receita de Contribuições dos Segurados	66.044.441,09	83.007.957,53	93.676.036,82
Ativo	64.392.086,27	81.276.346,35	91.780.275,09
Inativo	486.381,31	497.328,44	541.512,82
Pensionista	1.165.973,51	1.234.282,74	1.354.248,91
Receita de Contribuições Patronais	76.714.890,86	104.095.231,04	116.912.087,70
Ativo	76.714.890,86	104.095.231,04	116.912.087,70
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	73.167.407,68	95.457.398,08	98.990.103,25
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	73.167.407,68	95.457.398,08	98.990.103,25
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.020.807,66	3.814.203,74	2.569.229,67
Compensação Financeira entre os Regimes	636.148,89	1.222.452,91	432.077,81
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2.384.658,77	2.591.750,83	2.137.151,86
RECEITAS DE CAPITAL (III)	3.023.072,46	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	3.023.072,46	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	221.970.619,75	286.374.790,39	312.147.457,44
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	82.065.025,00	85.126.434,32	80.869.266,35
Aposentadorias	36.738.290,62	36.825.963,42	33.363.369,41
Pensões por Morte	45.326.735,18	48.300.490,90	47.505.896,94
Outras Despesas Previdenciárias	832.318,39	1.384.871,54	898.447,87
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	50.000,00
Demais Despesas Previdenciárias	832.318,39	1.384.871,54	848.447,87
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	82.897.344,19	86.511.325,86	81.767.714,22
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	139.073.275,56	199.863.464,53	230.379.743,22
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	100.000,00	100.000,00	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	621.444,02	0,01	394.543,48
Investimentos e Aplicações	1.505.827.748,44	1.705.694.605,16	2.127.546.657,47
Outro Bens e Direitos	37.825.851,67	37.333.327,61	40.053.282,66

DIRETORIA LEGISLATIVA

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
	2023	2024	2025	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (VII)	439.468.530,19	442.197.174,84	430.131.880,94	
Receita de Contribuições dos Segurados	130.504.128,82	143.123.726,90	145.789.211,46	
Ativo	119.864.862,87	130.105.141,56	130.572.686,20	
Inativo	9.700.142,78	11.832.614,60	13.797.019,74	
Pensionista	939.123,17	1.185.970,74	1.419.505,52	
Receita de Contribuições Patronais	214.987.256,47	232.744.276,74	236.226.089,05	
Ativo	214.987.256,47	232.744.276,74	236.226.089,05	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita Patrimonial	5.176.688,81	5.888.784,20	2.308.028,82	
Receitas Imobiliárias	-	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	5.176.688,81	5.888.784,20	2.308.028,82	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	88.800.456,09	60.440.387,00	45.808.551,61	
Compensação Financeira entre os regimes	77.436.728,17	44.649.563,08	32.078.278,39	
Demaís Receitas Correntes	11.363.727,92	15.790.823,92	13.730.273,22	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	439.468.530,19	442.197.174,84	430.131.880,94	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Benefícios	424.531.407,82	497.934.560,90	422.238.036,10	
Aposentadorias	384.829.509,34	449.424.333,57	372.376.591,00	
Pensões por Morte	39.701.898,48	48.510.227,33	49.861.445,10	
Outras Despesas Previdenciárias	1.233.060,84	1.078.923,56	4.364.940,27	
Compensação Financeira entre os Regimes	1.181.282,46	1.020.000,00	4.223.100,00	
Demaís Despesas Previdenciárias	51.778,38	58.923,56	141.840,27	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	425.764.468,66	499.013.484,46	426.602.976,37	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	13.704.061,53	(56.816.309,62)	3.528.904,57	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	20.645.577,70	145.444.373,26	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.793.818,32	-	911.954,30	
Investimentos e Aplicações	24.214.486,65	310.946,58	3.532.768,65	
Outro Bens e Direitos	226.634.193,36	191.667.861,50	182.684.517,58	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Receitas Correntes	31.431.139,90	31.491.637,31	33.707.696,93	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	31.431.139,90	31.491.637,31	33.707.696,93	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Despesas Correntes (XIII)	27.376.762,16	33.027.361,81	32.193.550,80	
Pessoal e Encargos Sociais	12.625.221,36	14.128.752,92	15.173.013,53	
Demaís Despesas Correntes	14.751.540,80	18.898.608,89	17.020.537,27	
Despesas de Capital (XIV)	140.898,75	160.297,43	674.555,30	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	27.517.660,91	33.187.659,24	32.868.106,10	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	3.913.478,99	(1.696.021,93)	839.590,83	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.183.443,48	1,00	2.230.139,50	
Investimentos e Aplicações	8.413.028,89	4.619.161,47	8.174.939,02	
Outro Bens e Direitos	16.863.458,04	4.729.465,31	18.916.768,32	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
Contribuições dos Servidores	-	-	-	
Demaís Receitas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
Aposentadorias	-	-	-	
Pensões	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	-	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	286.375.363,25	86.277.696,78	200.097.666,47	1.723.820.814,20
2025	345.855.154,37	123.080.641,76	222.774.512,61	1.946.595.326,81
2026	350.986.872,44	103.857.063,13	247.129.809,31	2.193.725.136,12
2027	366.822.226,26	104.408.040,81	262.414.185,45	2.456.139.321,57
2028	383.551.633,11	105.594.829,30	277.956.803,81	2.734.096.125,38
2029	401.175.150,82	104.983.878,26	296.191.272,56	3.030.287.397,94
2030	419.854.154,01	105.444.265,80	314.409.888,21	3.344.697.286,15
2031	439.541.258,35	106.985.940,91	332.555.317,44	3.677.252.603,59
2032	460.224.322,80	112.647.868,68	347.576.454,12	4.024.829.057,71
2033	481.648.851,11	122.814.435,76	358.834.415,35	4.383.663.473,06
2034	503.622.492,17	131.211.495,87	372.410.996,30	4.756.074.469,36
2035	526.196.605,42	142.089.204,54	384.107.400,88	5.140.181.870,24
2036	549.660.523,95	155.149.813,37	394.510.710,58	5.534.692.580,82
2037	573.629.644,02	167.400.924,61	406.228.719,41	5.940.921.300,23
2038	598.186.599,39	181.080.569,32	417.106.030,07	6.358.027.330,30
2039	623.372.331,29	193.187.407,47	430.184.923,82	6.788.212.254,12

DIRETORIA LEGISLATIVA

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2040	649.215.587,56	205.256.420,62	443.959.166,94	7.232.171.421,06
2041	675.748.474,36	219.841.045,30	455.907.429,06	7.688.078.850,12
2042	702.719.296,54	239.036.290,67	463.683.005,87	8.151.761.855,99
2043	730.141.355,58	256.653.744,69	473.487.610,89	8.625.249.466,88
2044	758.064.760,27	273.295.530,22	484.769.230,05	9.110.018.696,93
2045	786.552.281,54	291.656.579,90	494.895.701,64	9.604.914.398,57
2046	815.449.544,63	312.737.974,84	502.711.569,79	10.107.625.968,36
2047	845.293.120,75	338.224.398,25	507.068.722,50	10.614.694.690,86
2048	874.676.364,70	360.645.045,46	514.031.319,24	11.128.726.010,10
2049	904.644.174,25	382.090.262,24	522.553.912,01	11.651.279.922,11
2050	934.779.400,56	401.236.266,75	533.543.133,81	12.184.823.055,92
2051	965.806.103,50	415.768.815,87	550.039.287,63	12.734.862.343,55
2052	997.610.553,99	430.340.164,75	567.270.389,24	13.302.132.732,79
2053	1.030.490.644,96	443.926.437,95	586.564.207,01	13.888.696.939,80
2054	1.064.420.350,74	455.174.340,37	609.246.010,37	14.497.942.950,17
2055	1.099.722.752,12	465.485.528,32	634.237.223,80	15.132.180.173,97
2056	1.136.424.839,78	473.012.305,90	663.412.533,88	15.795.592.707,85
2057	1.174.875.182,22	481.582.598,96	693.292.583,26	16.488.885.291,11
2058	1.214.955.283,86	485.444.261,83	729.511.022,03	17.218.396.313,14
2059	1.257.358.314,77	489.650.378,59	767.707.936,18	17.986.104.249,32
2060	1.301.818.667,99	493.035.477,32	808.783.190,67	18.794.887.439,99
2061	1.348.426.311,59	496.588.202,50	851.838.109,09	19.646.725.549,08
2062	1.397.388.705,27	499.739.537,27	897.649.168,00	20.544.374.717,08
2063	1.448.832.840,54	503.053.533,50	945.779.307,04	21.490.154.024,12
2064	1.502.799.739,18	503.375.626,25	999.424.112,93	22.489.578.137,05
2065	1.560.087.627,34	504.148.105,88	1.055.939.521,46	23.545.517.658,51
2066	1.620.647.424,22	503.831.625,81	1.116.815.798,41	24.662.333.456,92
2067	1.684.660.382,03	501.902.358,88	1.182.758.023,15	25.845.091.480,07
2068	1.752.352.138,95	498.511.336,20	1.253.840.802,75	27.098.932.282,82
2069	1.824.275.259,37	495.236.907,99	1.329.038.351,38	28.427.970.634,20
2070	1.900.413.546,16	491.714.334,16	1.408.699.212,00	29.836.669.846,20
2071	1.981.031.622,50	486.500.280,94	1.494.531.341,56	31.331.201.207,76
2072	2.066.646.385,44	482.034.606,63	1.584.611.778,81	32.915.812.986,57
2073	2.157.283.678,83	476.548.113,75	1.680.735.565,08	34.596.548.551,65
2074	2.253.501.983,76	471.584.364,96	1.781.917.618,80	36.378.466.170,45
2075	2.355.400.546,22	466.404.797,80	1.888.995.748,42	38.267.461.918,87
2076	2.463.531.262,32	462.871.888,16	2.000.659.374,16	40.268.121.293,03
2077	2.577.695.041,92	457.287.788,64	2.120.407.253,28	42.388.528.546,31
2078	2.698.989.859,99	454.466.824,47	2.244.523.035,52	44.633.051.581,83
2079	2.827.110.984,72	449.481.641,04	2.377.629.343,68	47.010.680.925,51
2080	2.963.224.071,48	447.162.852,22	2.516.061.219,26	49.526.742.144,77
2081	3.106.959.165,84	443.786.418,25	2.663.172.747,59	52.189.914.892,36
2082	3.259.308.147,39	442.121.688,79	2.817.186.458,60	55.007.101.350,96
2083	3.420.288.518,54	439.462.677,63	2.980.825.840,91	57.987.927.191,87
2084	3.590.832.489,64	437.889.891,83	3.152.942.597,81	61.140.869.789,68
2085	3.770.978.455,11	435.635.659,06	3.335.342.796,05	64.476.212.585,73
2086	3.961.729.918,34	433.808.220,58	3.527.921.697,76	68.004.134.283,49
2087	4.163.293.452,16	431.414.488,25	3.731.878.963,91	71.736.013.247,40
2088	4.376.645.563,97	429.247.877,00	3.947.397.686,97	75.683.410.934,37
2089	4.602.357.698,11	427.316.943,95	4.175.040.754,16	79.858.451.688,53
2090	4.840.948.995,42	425.744.243,54	4.415.204.751,88	84.273.656.440,41
2091	5.093.217.088,11	423.222.334,90	4.669.994.753,21	88.943.651.193,62
2092	5.360.251.486,45	422.159.655,88	4.938.091.830,57	93.881.743.024,19
2093	5.642.399.260,37	419.774.706,43	5.222.624.553,94	99.104.367.578,13
2094	5.940.944.866,31	417.759.558,93	5.523.185.307,38	104.627.552.885,51
2095	6.256.616.049,48	415.259.307,41	5.841.356.742,07	110.468.909.627,58
2096	6.590.537.999,02	413.536.706,86	6.177.001.292,16	116.645.910.919,74
2097	6.943.596.221,55	410.918.815,34	6.532.677.406,21	123.178.588.325,95
2098	7.316.995.194,23	408.095.720,92	6.908.899.473,31	130.087.487.799,26
2099	7.712.027.810,08	405.370.843,16	7.306.656.966,92	137.394.144.766,18

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	442.197.174,84	498.898.903,34	(56.701.728,50)	37.008.304,97
2025	430.131.880,94	572.050.014,63	(141.918.133,69)	(104.909.828,72)
2026	458.651.010,62	637.725.392,83	(179.074.382,21)	(283.984.210,93)
2027	437.858.820,87	654.609.561,15	(216.750.740,28)	(500.734.951,21)
2028	416.430.242,22	680.278.700,87	(263.848.458,65)	(764.583.409,86)
2029	386.892.001,79	724.355.175,04	(337.463.173,25)	(1.102.046.583,11)
2030	344.006.325,14	799.911.717,33	(455.905.392,19)	(1.557.951.975,30)
2031	305.049.733,94	868.931.042,79	(563.881.308,85)	(2.121.833.284,15)
2032	245.486.885,90	988.541.366,39	(743.054.480,49)	(2.864.887.764,64)
2033	223.335.002,92	1.014.536.143,99	(791.201.141,07)	(3.656.088.905,71)
2034	205.865.329,77	1.020.690.077,34	(814.824.747,57)	(4.470.913.653,28)
2035	184.326.591,09	1.026.271.540,76	(841.944.949,67)	(5.312.858.602,95)
2036	172.939.830,53	1.022.397.551,29	(849.457.720,76)	(6.162.316.323,71)
2037	158.867.419,81	1.023.575.838,32	(864.708.418,51)	(7.027.024.742,22)
2038	148.419.541,72	1.014.324.429,76	(865.904.888,04)	(7.892.929.630,26)
2039	135.443.806,72	1.009.605.082,65	(874.161.275,93)	(8.767.090.906,19)
2040	126.067.336,45	994.377.542,43	(868.310.205,98)	(9.635.401.112,17)
2041	116.337.512,70	977.166.848,71	(860.829.336,01)	(10.496.230.448,18)
2042	108.016.604,45	956.355.546,28	(848.338.941,83)	(11.344.569.390,01)
2043	98.472.746,81	936.705.357,13	(838.232.610,32)	(12.182.802.000,33)
2044	89.426.197,25	914.857.223,69	(825.431.026,44)	(13.008.233.026,77)
2045	80.916.768,53	891.047.685,70	(810.130.917,17)	(13.818.363.943,94)
2046	73.226.752,86	863.580.121,80	(790.353.368,94)	(14.608.697.312,88)
2047	66.730.812,14	833.169.005,74	(766.438.193,60)	(15.375.135.506,48)
2048	61.319.129,30	799.447.223,99	(738.128.094,69)	(16.113.263.601,17)
2049	56.893.530,55	763.106.534,37	(706.213.003,82)	(16.819.476.604,99)
2050	53.070.733,94	725.007.541,79	(671.936.807,85)	(17.491.413.412,84)
2051	49.822.536,79	685.554.086,84	(635.731.550,05)	(18.127.144.962,89)
2052	46.708.130,91	645.922.541,87	(599.214.410,96)	(18.726.359.373,85)
2053	43.647.185,25	606.499.748,35	(562.852.563,10)	(19.289.211.936,95)
2054	40.639.635,31	567.473.108,76	(526.833.473,45)	(19.816.045.410,40)
2055	37.697.877,22	529.010.206,44	(491.312.329,22)	(20.307.357.739,62)
2056	34.834.408,95	491.280.532,67	(456.446.123,72)	(20.763.803.863,34)

DIRETORIA LEGISLATIVA

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	32.060.310,46	454.442.077,66	(422.381.767,20)	(21.186.185.630,54)
2058	29.384.413,38	418.632.021,42	(389.247.608,04)	(21.575.433.238,58)
2059	26.816.565,55	383.998.394,98	(357.181.829,43)	(21.932.615.068,01)
2060	24.364.230,26	350.662.737,35	(326.298.507,09)	(22.258.913.575,10)
2061	22.034.083,42	318.740.935,89	(296.706.852,47)	(22.555.620.427,57)
2062	19.831.849,90	288.333.425,44	(268.501.575,54)	(22.824.122.003,11)
2063	17.761.236,70	259.526.582,35	(241.765.345,65)	(23.065.887.348,76)
2064	15.825.027,76	232.385.109,69	(216.560.081,93)	(23.282.447.430,69)
2065	14.024.774,22	206.962.490,91	(192.937.716,69)	(23.475.385.147,38)
2066	12.360.035,97	183.284.085,65	(170.924.049,68)	(23.646.309.197,06)
2067	10.830.412,45	161.372.514,51	(150.542.102,06)	(23.796.851.299,12)
2068	9.433.895,26	141.229.000,22	(131.795.104,96)	(23.928.646.404,08)
2069	8.166.853,22	122.830.697,46	(114.663.844,24)	(24.043.310.248,32)
2070	7.024.724,37	106.139.258,53	(99.114.534,16)	(24.142.424.782,48)
2071	6.002.534,27	91.104.559,64	(85.102.025,37)	(24.227.526.807,85)
2072	5.093.734,21	77.657.688,48	(72.563.954,27)	(24.300.090.762,12)
2073	4.291.604,12	65.720.464,78	(61.428.860,66)	(24.361.519.622,78)
2074	3.589.157,82	55.205.936,22	(51.616.778,40)	(24.413.136.401,18)
2075	2.978.701,25	46.018.129,02	(43.039.427,77)	(24.456.175.828,95)
2076	2.452.241,39	38.053.891,66	(35.601.650,27)	(24.491.777.479,22)
2077	2.002.014,72	31.208.560,19	(29.206.545,47)	(24.520.984.024,69)
2078	1.620.460,83	25.377.717,61	(23.757.256,78)	(24.544.741.281,47)
2079	1.299.953,70	20.455.846,76	(19.155.893,06)	(24.563.897.174,53)
2080	1.033.492,21	16.342.114,70	(15.308.622,49)	(24.579.205.797,02)
2081	813.993,11	12.936.174,84	(12.122.181,73)	(24.591.327.978,75)
2082	635.220,47	10.147.733,29	(9.512.512,82)	(24.600.840.491,57)
2083	491.164,15	7.888.897,99	(7.397.733,84)	(24.608.238.225,41)
2084	376.282,17	6.078.696,60	(5.702.414,43)	(24.613.940.639,84)
2085	285.746,93	4.643.682,81	(4.357.935,88)	(24.618.298.575,72)
2086	215.201,41	3.519.311,01	(3.304.109,60)	(24.621.602.685,32)
2087	160.820,21	2.647.436,76	(2.486.616,55)	(24.624.089.351,87)
2088	119.463,71	1.980.244,96	(1.860.781,27)	(24.625.950.133,14)
2089	88.280,13	1.474.182,39	(1.385.902,26)	(24.627.336.035,40)
2090	64.963,24	1.093.599,02	(1.028.635,78)	(24.628.364.671,18)
2091	47.734,71	810.383,87	(762.649,16)	(24.629.127.320,34)
2092	35.140,66	601.754,37	(566.613,71)	(24.629.693.934,05)
2093	25.942,04	448.674,46	(422.732,42)	(24.630.116.666,47)
2094	19.292,59	336.939,45	(317.646,86)	(24.630.434.313,33)
2095	14.493,34	255.466,70	(240.973,36)	(24.630.675.286,69)
2096	11.018,98	196.125,13	(185.106,15)	(24.630.860.392,84)
2097	8.467,01	152.178,13	(143.711,12)	(24.631.004.103,96)
2098	6.630,11	119.886,88	(113.256,77)	(24.631.117.360,73)
2099	5.292,93	95.877,80	(90.584,87)	(24.631.207.945,60)

FONTE: SISTEMA AFIM 2025, UNIDADE RESPONSÁVEL: MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 21 jan. 2026, 11:50.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011, determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).

Projeção Atuarial relativa à Avaliação do exercício de 2026, com base de dados posicionada em julho de 2025.

A Avaliação Atuarial 2026 foi elaborada em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022. Foram utilizadas as seguintes hipóteses nos cálculos atuariais: Taxa de Juros Real – FPREV: 5,72% a.a., Taxa de Juros Real – FFIN: 5,42% a.a., Taxa de Crescimento Salarial Real: 1,00% a.a., Taxa de Despesas Administrativas: 2,00% a.a., Tábua de Mortalidade Geral: GKM-95 Segregada por Sexo, Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS, Tábua de Mortalidade de Invalídios: GKM-95 Segregada por Sexo. As Tábuas de Mortalidade foram definidas pelo Estudo de Aderência de Hipóteses Biométricas da Manaus Previdência. As taxas de juros do FPREV e FFIN foram definidas em conformidade a taxa de juros parâmetro definida na Portaria MPS n.º 2.010/2025, tendo por base a duração do passivo dos respectivos Fundos.

As informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, após as correções autorizadas pelos gestores do RPPS mostraram-se suficientes para a realização do estudo.

A Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa mesma lei determina que esses RPPS têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuarial, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema.

Ainda, a Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, institui novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS n. 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

A Avaliação Atuarial anual do exercício de 2026, posicionada em 31 de dezembro de 2025, foi realizada contemplando a Legislação e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, considerando a Legislação Municipal vigente na data-base desta Avaliação Atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/07/2025, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, posicionadas na data-base de 31/12/2025.

As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao FPREV somam 33,00% (14,00% para o servidor e 19,00% para o Município).

Já as alíquotas de Contribuição Normal vertidas ao FFIN somam 38,00% (14,00% para o servidor e 24,00% para o Município). Para os servidores do FFIN, será arrecadado o valor equivalente ao Custo Normal, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e despesas com pagamento de benefícios será capitalizada.

No momento em que as despesas previdenciárias deste Grupo forem superiores à arrecadação, o déficit financeiro então existente será custeado pelos recursos acumulados no FFIN. Quando os recursos do FFIN tiverem sido totalmente utilizados o Ente Federativo assumirá a integralidade do déficit financeiro.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2024, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2099.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

DIRETORIA LEGISLATIVA

**ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC/SEMEF). Acesso em: 19 mar. 2026, 15:43.

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia de receita apresenta os benefícios fiscais a conceder, considerando que, conforme o § 1.º do art. 14 da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

**ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	497.257.000
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao Fundeb	80.819.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	416.438.000
Redução Permanente de Despesa (II)	31.038.000
Margem Bruta (III) = (I-II)	447.476.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	334.093.000
Novas DOCC	249.649.000
Novas DOCC geradas por PPP	84.444.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	113.383.000

FONTE: DEDEO/SUBORP/SEMEF. Acesso em: 29 abr. 2026, 14:56.

O demonstrativo tem por finalidade conferir transparência à previsão de criação e/ou expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) evidenciando a correspondente cobertura por fontes permanentes de financiamento, seja mediante elevação permanente da receita, seja por meio da redução permanente de despesa. Isso é essencial para avaliar o impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, bem como para subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, no que se refere à compatibilização entre o montante das DOCCs concedidas e a capacidade fiscal do Município.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado decorre da exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o propósito de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, vedando a criação ou ampliação de despesa sem a correspondente indicação de fontes suficientes de custeio, tais como o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa.

Nos termos do art. 17 da LRF, consideram-se obrigatórias, de caráter continuado, as despesas correntes derivadas de lei, decreto ou ato administrativo normativo que imponham ao ente federativo a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Outrossim, consoante o § 3.º do referido dispositivo, entende-se como aumento permanente de receita aquele oriundo da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição. Nesse contexto, a presente estimativa incorpora, dentre outros fatores, a ampliação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante revisão e atualização cadastral, bem como o crescimento real da atividade econômica, avaliado pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), o qual impacta positivamente a arrecadação tributária ao expandir a base de incidência dos tributos.

Dessa forma, projeta-se para o exercício de 2027 um incremento permanente de receita no valor líquido de R\$ 416,4 milhões. Este montante reflete a capacidade de arrecadação adicional do ente, após a devida exclusão das deduções legais relativas às transferências constitucionais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), garantindo que o recurso disponível seja suficiente para lastrear as novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado sem comprometer as metas fiscais.

No âmbito das despesas correntes, reitera-se o estrito cumprimento do princípio do equilíbrio fiscal mediante a gestão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC). Para o exercício de referência, a projeção bruta do incremento dessas despesas, custeadas exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, é estimada em R\$ 334 milhões. Deste montante, destaca-se o valor de R\$ 249,6 milhões, destinado ao atendimento de demandas estruturais de médio e longo prazo, com destaque para:

Política de Pessoal: atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e provimento de cargos mediante a realização de novos concursos públicos; e

Novas Obrigações: assunção de compromissos legais e contratuais com horizonte temporal superior a dois exercícios financeiros.

Adicionalmente, o planejamento fiscal contempla um acréscimo de R\$ 84,4 milhões em despesas de custeio derivadas de investimentos estruturados via Parcerias Público-Privadas (PPP), com foco estratégico nas áreas de saúde, educação e infraestrutura de energia fotovoltaica.

É imperativo ressaltar que parte expressiva desses dispêndios é mitigada por um mecanismo de compensação via redução estrutural de gastos, estimada em R\$ 31 milhões. Essa economia permanente decorre da substituição do consumo de energia elétrica convencional por geração própria (matriz fotovoltaica), gerando efeitos positivos e contínuos que superam o horizonte de dois exercícios.

Portanto, a expansão das obrigações decorrentes das PPPs não apenas possui lastro na receita adicional mencionada anteriormente, mas também se beneficia de uma eficiência operacional que reduz o impacto líquido sobre o Tesouro Municipal, reafirmando o compromisso do ente com a modernização administrativa e a sustentabilidade orçamentária.

Diante desse cenário prospectivo, e considerando a manutenção de indicadores macroeconômicos favoráveis, com expectativa de crescimento real do PIB e incremento na arrecadação própria, o demonstrativo evidencia uma margem líquida de expansão das DOCC no montante de R\$ 113,3 milhões. Este superávit de custeio permanente, calculado após o confronto entre o incremento da receita líquida e o total das novas obrigações (pessoal e PPPs), demonstra que o ente possui plena capacidade financeira para absorver os novos investimentos. A projeção guarda estrita consonância com os parâmetros fiscais vigentes e com o Anexo de Metas Fiscais, assegurando a sustentabilidade do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município para o exercício de 2027 e subsequentes.

DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos			
Aporte ao RPPS	36.220.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	36.220.000
Assistências Diversas			
Ações de enfrentamento de calamidade pública	28.400.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	28.400.000
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	64.620.000	SUBTOTAL	64.620.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.507.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	2.507.000
Discrepância de Projeções:			
Variação dos índices macroeconômicos	215.063.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	215.063.000
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	20.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	20.000.000
SUBTOTAL	217.570.000	SUBTOTAL	217.570.000
TOTAL	282.190.000	TOTAL	282.190.000

FONTE: DEDEO/SUBORP/SEMEF. Acesso em: 30 abr 2026, 10:32.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO 2027), tem por finalidade identificar, avaliar e mensurar potenciais eventos capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais, tanto sob a ótica das receitas quanto das despesas, bem como explicitar as estratégias e medidas de mitigação a serem adotadas pela Administração Pública.

Em observância ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes federativos passaram a assumir compromisso institucional com a gestão fiscal responsável, pautada na transparência e no equilíbrio das finanças públicas. Nesse contexto, a LDO deve conter o referido demonstrativo, no qual são identificados os passivos contingentes e demais riscos fiscais capazes de impactar negativamente a execução orçamentária.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais constitui instrumento orientador para a elaboração de um orçamento público consistente, responsável e transparente, ao incorporar mecanismos preventivos e corretivos destinados à mitigação dos riscos identificados, caso venham a se materializar.

A análise dos riscos fiscais encontra-se estruturada em dois grupos: (i) passivos contingentes, que compreendem obrigações potenciais decorrentes de eventos pretéritos cuja materialização depende de ocorrência futura incerta; e (ii) demais riscos fiscais, notadamente os riscos orçamentários associados a variáveis macroeconômicas e à execução da receita e da despesa.

PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a obrigações potenciais oriundas de fatos passados, cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência, ou não, de eventos futuros incertos. Tais riscos não se encontram integralmente sob o controle da Administração Municipal, sendo sua probabilidade de ocorrência e magnitude condicionadas a fatores exógenos, o que torna sua mensuração imprecisa.

Nesse contexto, destacam-se eventos adversos de natureza socioambiental, tais como deslizamentos de encostas, cheias extraordinárias e estiagens severas, a exemplo da ocorrida em 2024, quando os níveis dos rios atingiram mínimas históricas, os quais podem demandar a ampliação de ações assistenciais e emergenciais, com impactos relevantes sobre as finanças públicas, sobretudo em áreas sensíveis como a zona rural, além de repercussões indiretas sobre a atividade econômica, inclusive no Polo Industrial de Manaus.

Adicionalmente, considera-se como risco relevante a elevação das despesas previdenciárias, diante da perspectiva de incremento no número de aposentadorias. Em cenário moderado, projeta-se que aproximadamente quarenta por cento dos servidores elegíveis venham a se aposentar em 2027, com reflexos sobre o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio de previdência.

No âmbito das estimativas para riscos associados a passivos contingentes, destacam-se:

- a necessidade de aporte adicional ao Regime Próprio de Previdência Social, especialmente ao Fundo Financeiro, estimada em R\$ 36,2 milhões, igualmente passível de cobertura por meio da Reserva de Contingência;
- despesas assistenciais extraordinárias decorrentes de situações de calamidade pública, como cheias ou estiagens severas, estimadas em R\$ 28,4 milhões, a serem atendidas mediante créditos adicionais.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais de natureza orçamentária decorrem da possibilidade de não confirmação, ao longo da execução financeira, das estimativas de receitas e despesas consignadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). Tais riscos estão associados, em grande medida, a eventos supervenientes e imprevisíveis à época da elaboração orçamentária.

No tocante às receitas, destacam-se riscos relacionados à frustração de arrecadação e à divergência entre as premissas macroeconômicas adotadas e o comportamento efetivo da economia, especialmente quanto ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), à inflação, à taxa de câmbio e à taxa de juros. Essas variáveis influenciam diretamente tanto as receitas próprias quanto as transferências constitucionais, que representam parcela significativa dos ingressos municipais.

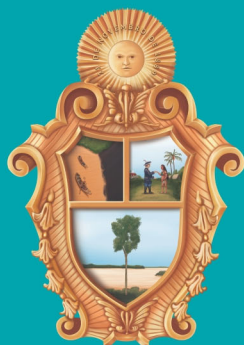
Quanto às despesas, os riscos decorrem, entre outros fatores, de pressões associadas a obrigações constitucionais e legais, bem como da necessidade de adequação a cenários econômicos adversos.

No âmbito das estimativas, foram identificados os seguintes riscos orçamentários relevantes:

- frustração de arrecadação de receitas do Tesouro Municipal, estimada em R\$ 2,5 milhões, a ser enfrentada mediante limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas);
- discrepâncias nas projeções decorrentes de variações nas premissas macroeconômicas, estimadas em R\$ 215 milhões, com previsão de limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas);
- despesas emergenciais com obras de infraestrutura, como recuperação de galerias e intervenções viárias, estimadas em R\$ 20 milhões, a serem viabilizadas mediante anulação de dotações de ações não prioritárias.

Diante desse cenário, o montante total dos riscos fiscais passíveis de mensuração é estimado em R\$ 282,1 milhões, para os quais são indicadas medidas de caráter preventivo e corretivo, com vistas à preservação do equilíbrio fiscal.

Em síntese, o presente demonstrativo reafirma o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à manutenção da sustentabilidade das contas públicas, condição indispensável para a continuidade e a efetividade das políticas públicas e para a promoção do bem-estar social.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 10 de julho de 2026.

Ano XXVII, Edição 6349 - R\$ 1,00

Poder Executivo – Edição Extra

LEI N. 3.685, DE 10 DE JULHO DE 2026

DISPÕE sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, observadas as despesas de natureza constitucional, legal e aquelas indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão precedência na alocação de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1.º O Anexo I conterá as prioridades da Administração Pública Municipal, estruturadas:

- I – por eixos estratégicos alinhados às diretrizes do plano de governo;
- II – pelas vinte propostas mais votadas pela população de Manaus, selecionadas mediante a utilização da ferramenta “Consulta Pública on-line”; e

III – por indicadores de resultado, destinados ao monitoramento, à avaliação e validação das políticas públicas.

§ 2.º As prioridades a que se refere o **caput** serão organizadas de forma a assegurar transparência, participação social, integração ao planejamento governamental e efetividade na execução das políticas públicas, observados os princípios da eficiência, da publicidade e da gestão orientada a resultados.

§ 3.º Os indicadores a que se refere o inciso III do § 1.º do art. 2.º desta Lei serão obrigatoriamente acompanhados e registrados, durante a execução, por cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), com vistas ao efetivo monitoramento e à avaliação dos resultados das políticas públicas, em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados nos termos dos §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes fixadas nesta Lei e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º O Anexo de Metas Fiscais conterá:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2027, entende-se por:

I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II – órgão: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III – convênios: acordo, ajuste ou instrumento congênere que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município e tenha como partícipe, de um lado, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal e, de outro lado, o órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, de atividade, de serviço, de aquisição de bens ou de evento de interesse recíproco, em regime de cooperação mútua, observada a legislação específica de cada instrumento;

IV – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de Governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a Administração Pública Municipal pactue a execução de ações orçamentárias com a transferência de recursos financeiros;

VI – unidade descentralizadora: o órgão ou a entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, detentor e descentralizador de créditos orçamentários e recursos financeiros;

VII – unidade descentralizada: o órgão ou a entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, receptor de créditos orçamentários e recursos financeiros;

VIII – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação do tipo projeto ou atividade;

IX – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – programa: o instrumento de organização da ação, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

XII – ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

XIII – ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações de governo existentes;

XIV – atividade: desdobramento da ação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação;

XV – projeto: desdobramento da ação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação; e

XVI – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XVII – órgão central de planejamento e orçamento: órgão responsável por coordenar e garantir a execução do Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal;

XVIII – meta física: quantidade estimada de bens ou serviços a serem entregues, obtidos ou prestados por ação no exercício financeiro;

XIX – esfera: classificação que tem por finalidade identificar se a despesa ou a receita estão inseridas nos orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais; e

XX – fonte de recurso: agrupamento de receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), por intermédio do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária, ou outro que venha a substituí-lo, exercer a função de Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º Os conceitos de função e subfunção são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME n. 42, de 14 de abril de 1999.

§ 2.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3.º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Conjunta STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 5.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria SOF/SETO/ME n. 42, de 14 de abril de 1999.

§ 6.º A finalidade e a descrição da ação, durante a execução orçamentária, poderão sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Município.

§ 7.º A classificação das fontes ou destinações de recursos acompanhará a classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 710, de 25 de fevereiro de 2021, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da Administração Municipal e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 8.º As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser ajustadas em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional ou Secretaria de Orçamento Federal, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 9.º A Lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual (PPA 2026-2029), estabelecido pela Lei Municipal n. 3.604, de 30 de dezembro de 2025, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 7.º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 8.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da receita segundo as categorias econômicas;

XVII – demonstrativo da evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

XVIII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XIX – demonstrativo da despesa por programas; e

XX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos anexos complementares, com a finalidade de fornecer informações adicionais.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 9.º O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2027 conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei.

Art. 10. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2027 incluirão dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 11. As contribuições patronais para os fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento de cada órgão, entidade ou fundo dos Poderes do Município, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuando os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

Art. 12. No caso da existência de insuficiência financeira dos fundos financeiro e previdenciário serão consignadas dotações orçamentárias nos respectivos Poderes.

§ 1.º As dotações orçamentárias de que trata o **caput** para os órgãos do Poder Executivo poderão ser especificadas em uma única ação.

§ 2.º Os repasses efetuados para cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro proveniente dos órgãos do Poder Executivo serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef).

Art. 13. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 14 de agosto de 2026, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 17 de julho de 2026, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo, será realizado até 04 de setembro de 2026, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 15. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e

os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, serão responsáveis pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 16. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 18. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Art. 19. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. No projeto de Lei Orçamentária para 2027, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2027.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2026, considerando, ainda, a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

- I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e
- III – quando for o caso, considerar as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são os responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao

disposto nos incisos I, II, III deste artigo na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

Art. 22. O Projeto de Lei e a respectiva Lei Orçamentária de 2027 discriminarão em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor; e
- III – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 23. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 18 de setembro de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, observadas as disposições desta Lei.

Art. 25. Do limite estabelecido no art. 23 desta Lei serão deduzidos os montantes necessários ao cumprimento do art. 12 desta Lei.

§ 1.º Para fins de apuração do limite da programação estabelecido no **caput** do art. 23 desta Lei, será considerada a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2027 para cobertura da insuficiência financeira dos fundos financeiro e previdenciário correspondente à Câmara Municipal de Manaus.

§ 2.º Cabe à Manaus Previdência informar à Câmara Municipal de Manaus o montante correspondente à insuficiência financeira dos fundos financeiro e previdenciário.

Art. 26. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2026, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1.º Para garantir o cumprimento do limite da despesa com pessoal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Seção III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 ou aos projetos que a modifiquem devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parlamentar.

Art. 28. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos na Lei n. 3.604, de 30 de dezembro de 2025, que institui o Plano Plurianual 2026-2029, nos termos do disposto no § 1.º do art. 167 da Constituição;

II – as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, e a programações que contribuam para as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo;

III – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do investimento, nos termos do inciso VII do §13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município; e

IV – quando as emendas dispuserem sobre a inclusão de novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do Município, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atender a:

I – emendas individuais, até o montante previsto no § 13 do art. 147 da Loman; e

II – emendas de iniciativa de bancada, até o montante previsto no inciso II do §13 do art. 147 da Loman.

§ 1.º A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

§ 2.º A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 3.º Cabe à Câmara Municipal de Manaus elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no **caput** deste artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º Os Anexos de que trata o § 3.º deste artigo conterão a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5.º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em programa de trabalho divergente de sua

finalidade, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da ação ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos no art. 32 desta Lei.

§ 6.º O remanejamento de que trata o § 5.º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7.º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 30. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 49 a 52 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária de 2027.

Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 32. Durante a execução orçamentária, os órgãos e as entidades da Administração Municipal deverão analisar as emendas recebidas, observando as seguintes regras:

I – no prazo de até sessenta dias, contados da publicação da Lei Orçamentária de 2027, cada órgão ou entidade encaminhará ao Poder Legislativo parecer técnico acerca da viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda, para ciência do respectivo parlamentar-autor;

II – no prazo de até sessenta dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste artigo, na hipótese de manifestação técnica pela inviabilidade, o parlamentar deverá indicar novo objeto, cuja viabilidade deverá ser previamente atestada pelo Executivo; e

III – a abertura do processo de despesa ficará condicionada à emissão de parecer técnico favorável quanto à viabilidade do objeto, sendo vedada, após esse ato, qualquer alteração do objeto.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, fica vedado o fracionamento do valor da emenda aprovada no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei.

§ 2.º Esgotados os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, e persistindo impedimentos de ordem técnica, as programações decorrentes de emendas não terão execução obrigatória, nos termos do § 14 do art. 147 da Loman.

§ 3.º É vedado o cancelamento de despesa já empenhada oriunda de emenda parlamentar por ocasião do encerramento do exercício financeiro.

§ 4.º As programações de despesas decorrentes de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o término do exercício financeiro.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária das programações das emendas parlamentares a que alude esta Seção.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 34. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária de 2027 ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária de 2027, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na LOA, integrarão e modificarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 3.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 4.º As alterações de que trata o § 3.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso III do § 4.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 6.º As programações físicas consignadas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual relativas ao exercício de 2027 poderão sofrer acréscimos ou decréscimos, a fim de compatibilizar a despesa com a receita, de modo a manter a observância dos indicadores, desde que preservadas as finalidades das ações orçamentárias correspondentes.

§ 7.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 4.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação; e

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantidas as estruturas programáticas de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou nos créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da esfera orçamentária para atender às peculiaridades da nova unidade orçamentária.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza o inciso I do art. 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 3.º desta Lei, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II – os projetos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029; e

III – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2027, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 40. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 41. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Seção V

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 42. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e na respectiva Lei, no mínimo, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2027.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de

Responsabilidade Fiscal, a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.

Seção VI Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2027 discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 44. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2026, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2026 para serem incluídos na Lei Orçamentária de 2027, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal e pela Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, discriminada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, que poderão virar precatórios.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal diretamente responsável pela execução da política pública pertinente ao objeto da decisão de sequestro de verbas públicas, a viabilização dos recursos necessários ao atendimento da ordem judicial.

Art. 45. As dotações orçamentárias relativas a aquisições de pequeno valor constantes da Lei Orçamentária de 2027 serão alocadas nas respectivas unidades orçamentárias devedoras.

Seção VII Das Desapropriações

Art. 46. A Lei Orçamentária de 2027 discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção VIII Do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas

Art. 47. O monitoramento e a avaliação políticas públicas por meio dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 1.º Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação das políticas públicas por meio dos programas de governo, dos indicadores e das ações, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação das políticas públicas por meio dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Pública Municipal, no decorrer do exercício de 2027.

§ 3.º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal a inserção das informações referentes às metas físicas das ações, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 4.º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 5.º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 48. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 47 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações.

§ 1.º Compete ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento coordenar, consolidar, monitorar e supervisionar o acompanhamento dos indicadores previstos no § 3.º do art. 2.º desta Lei, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis por sua apuração, registro e validação, assegurando sua atualização no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), observado o cronograma de acompanhamento definido em ato próprio.

§ 2.º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis pela fidedignidade, consistência e tempestividade das informações inseridas no SPLAM, bem como pela alimentação contínua dos dados necessários ao monitoramento dos indicadores de que trata o art. 2.º desta Lei.

§ 3.º O Órgão Central de Planejamento e Orçamento poderá estabelecer normas complementares, fluxos operacionais e mecanismos de verificação e validação das informações, bem como solicitar ajustes e correções aos órgãos setoriais, quando identificadas inconsistências ou ausência de atualização dos dados.

Seção IX Das Vedações

Art. 49. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e

II – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

Art. 50. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 51. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 52. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 49 e 50 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos o disposto no § 2.º do art. 49 desta Lei, as exigências do art. 184 da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 53. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 54. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Art. 55. Fica vedada a criação de fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. A celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual, cujo conveniente seja órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizada se:

I – a contrapartida não exceder 20% (vinte por cento) do montante conveniado;

II – estiver acompanhada de análise técnico-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão ou entidade; e

III – for analisada previamente pela Secretaria Municipal Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef).

§ 1.º A celebração de convênios cuja contrapartida seja superior a 20% (vinte por cento) do montante conveniado deverá ser submetida para deliberação pelo órgão central de planejamento e orçamento.

§ 2.º Os órgãos e as entidades deverão realizar o cadastro do convênio no Sistema de Convênios Municipal (Siconv), bem como as suas atualizações.

§ 3.º Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse ficam autorizadas a abertura de créditos adicionais com fonte na previsão de ingresso e a liberação orçamentária antes do efetivo ingresso financeiro do recurso por parte da União ou do Estado, devendo a Semef verificar e realizar os registros ou ajustes orçamentários que se façam necessários.

Seção X

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I Da Estimativa da Receita

Art. 57. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – atuação permanente de inteligência fiscal nos diversos segmentos de serviços sujeitos à incidência do ISS, com projeção de indícios de sonegação e/ou elisão fiscal, mediante utilização da Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços (ISS);

II – implementação de serviços de aerofotogrametria nas áreas urbana e de expansão urbana, com o objetivo de aprimoramento da base cartográfica e de subsídio à fiscalização tributária;

III – execução de ações sistemáticas de higienização e atualização de aproximadamente trinta mil unidades imobiliárias constantes do cadastro municipal, de modo a elevar a eficiência dos processos de cobrança administrativa e judicial;

IV – promoção da integração dos sistemas de controle cadastral e de fiscalização tributária, mediante o compartilhamento das bases de geoprocessamento do Município com os sistemas de licenciamento urbanístico, notadamente os relativos à emissão de Alvará de Obras e Habite-se, com vistas à simplificação procedimental e à otimização da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e das Taxas Municipais;

V – continuidade dos programas de educação fiscal “Nota Premiada Manaus” e “IPTU Premiada”, como instrumentos de incentivo à cidadania fiscal, mediante a concessão de premiações periódicas a contribuintes adimplentes e àqueles que exigem a emissão de documento fiscal, contribuindo para a mitigação da inadimplência;

VI – viabilização da aquisição e implantação de sistema tributário integrado, dotado de recursos tecnológicos avançados e soluções baseadas em inteligência artificial, com vistas ao combate à evasão fiscal, à redução da inadimplência, ao aprimoramento cadastral e à qualificação do atendimento ao contribuinte;

VII – atualização cadastral imobiliária **in loco**, em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), com a utilização de drones e tecnologias avançadas de captura e processamento de imagens;

VIII – desenvolvimento e disponibilização de módulo eletrônico do IPTU, em ambiente **on-line**, com vistas à ampliação da acessibilidade, da transparência e da eficiência na interação com os contribuintes; e

IX – estruturação e aprimoramento da malha fiscal voltada à identificação, regularização e atualização cadastral de contribuintes com registros incompletos, especialmente aqueles desprovidos de identificação por nome e/ou CPF/CNPJ.

Subseção II **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 58. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 59. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2027 a 2030, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 60. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 57 desta Lei;

b) utilização do Mapa Digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços; e

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III **Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 61. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2026, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 62. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira; e

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 63. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2027, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 64. Na ocorrência de calamidade pública ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 65. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto em legislação vigente.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão; e

II – destaque orçamentário: aquele efetuado entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 66. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá novos projetos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;

II – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029, o Planejamento Estratégico do Município de Manaus e com as normas desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público, com a ciência do Órgão Central de Planejamento e Orçamento;

IV – estiverem definidas suas fontes de custeio; e

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 67. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 68. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2027, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2026, projetada para o

exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 71 desta Lei.

Art. 69. No exercício financeiro de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 5.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 68 desta Lei.

Art. 70. No exercício financeiro de 2027 a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

Art. 71. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 167-A da Constituição Federal, e as condições estabelecidas no art. 70 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 68 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e/ou reajustes setoriais.

VI – a criação de concursos públicos, objetivando as contratações necessárias do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor.

Art. 72. Os projetos de Lei sobre a criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2.º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3.º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 73. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 71 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 74. No exercício financeiro de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 75. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária de 2027, os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 76. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 77. Na Lei Orçamentária para exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 75 desta Lei.

Art. 78. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2027, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária de 2027.

Art. 79. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 80. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 57 desta Lei.

Art. 81. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 82. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, conforme disposto no art. 57 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 84. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 85. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 06 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 86. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual do Município (1.ª Revisão do PPA 2027-2029) será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2026, de acordo com o inciso II do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2026, de acordo com o inciso III do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 87. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

Art. 88. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2027, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de julho de 2026.


RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus



EIXO ESTRATÉGICO / META	INDICADOR	ÍNDICE
Ambiental		
Ampliar Coleta de Resíduos das Margens de Rios e Igarapés	Quantidade de Resíduos Removidos das Margens de Rios e Igarapés (t)	11.597
Ampliar o Programa "Coleta Seletiva Porta a Porta"	Quantidade de Resíduos Recicláveis Coletados (t)	816
Promover Ações de Educação Ambiental	Ações Realizadas (un)	700
Recuperar a Infraestrutura dos Parques Urbanos	Parques Recuperados (un)	1
Recuperar Matas Ciliares	Plantio Executado (un)	32.000
Atenção à Saúde		
Ampliar as Hortas Terapêuticas	Hortas Terapêuticas Ampliadas (un)	2
Implantar Novo Centro Especializado em Reabilitação (CER)	Centro Especializado em Reabilitação Implantado (un)	1
Implantar o Banco de Leite Humano Municipal	Banco de Leite Humano Municipal Implantado (un)	1
Crescimento Econômico		
Apoiar a Empregabilidade de Menor Aprendiz e Pessoas em Vulnerabilidade Social	Novas Parcerias Firmadas com Empregadores para o Programa (un)	20
Apoiar a Formalização de Pequenos Negócios e Microempreendedores	Micro e Pequenos Negócios Apoiados (un)	80
Fomentar, Qualificar e Capacitar Profissionais para o Mercado de Trabalho	Capacitação e Qualificação Realizada (un)	50
Desenvolvimento Social		
Incentivar o Esporte Escolar e Comunitário	Ampliar os Projetos Esportivos nas Escolas Municipais Fora do Ambiente Escolar (%)	15
	Comunidades Atendidas com Ações Esportivas	10
Reforçar o Monitoramento por Câmeras de Segurança	Novos Pontos com Monitoramento (un)	200
Revitalizar as Práticas Esportivas nos Espaços Públicos Municipais	Espaços Públicos Subutilizados com Projetos Esportivos (%)	85
Educação Básica e Profissional		
Ampliar o Número de Profissionais de Apoio Escolar para Atender Alunos Neurodivergentes e PcDs	Projetos Implementados (un)	20
Ampliar o Programa Orçamento na Escola	Percentual de Escolas da Rede Municipal com o Programa Orçamento na Escola Implementado (%)	100
Reforçar o Programa de Alfabetização	Índice de Alfabetização dos Estudantes (%)	70
Infraestrutura e Mobilidade		
Ampliar Avenidas ou Ruas com Terceiras Faixas	Alargar a Capacidade da Via para Maior Mobilidade (m²)	10.500
Construir Eixos Viários e Viadutos na Área Urbana	Obras Construídas (m²)	15.000
Construir Novas Passarelas e Reformar as Existentes	Obras Realizadas (m²)	500

Nota:

A metodologia utilizada para definição das metas propostas para priorização foram subsidiadas por processo de consulta pública realizado por meio da plataforma digital "Consulta Pública on-line 2026", disponibilizada no período de 2 de fevereiro a 27 de março de 2026, oportunidade em que a população manauara indicou as demandas consideradas mais relevantes para o desenvolvimento do Município. Das quarenta e nove propostas submetidas à apreciação popular, foram selecionadas as vinte mais votadas, que integram este anexo.

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	% PIB	% RCL		Valor	% PIB	% RCL		Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	11.687.672.000	11.254.379.000	6,84%	107,35%	12.854.566.000	11.947.734.000	7,06%	108,81%	12.859.197.000	11.548.449.000	6,63%	100,77%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	10.933.905.000	10.528.556.000	6,40%	100,43%	11.750.080.000	10.921.164.000	6,45%	99,46%	12.699.367.000	11.404.910.000	6,54%	99,52%
Receitas Primárias Correntes	10.820.712.000	10.419.559.000	6,34%	99,39%	11.747.080.000	10.918.376.000	6,45%	99,44%	12.696.367.000	11.402.216.000	6,54%	99,50%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.380.948.000	3.255.608.000	1,98%	31,05%	3.668.333.000	3.409.549.000	2,01%	31,05%	3.978.483.000	3.572.953.000	2,05%	31,18%
Transferências Correntes	6.696.548.000	6.448.289.000	3,92%	61,51%	7.284.267.000	6.770.395.000	4,00%	61,66%	7.862.138.000	7.060.744.000	4,05%	61,61%
Demais Receitas Primárias Correntes	743.216.000	715.663.000	0,44%	6,83%	794.480.000	738.433.000	0,44%	6,73%	855.746.000	768.520.000	0,44%	6,71%
Receitas Primárias de Capital	113.193.000	108.997.000	0,07%	1,04%	3.000.000	2.789.000	0,00%	0,03%	3.000.000	2.695.000	0,00%	0,02%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	12.463.081.308	12.001.042.000	7,30%	114,47%	13.514.665.176	12.561.266.000	7,42%	114,40%	14.306.395.334	12.848.133.000	7,37%	112,11%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	11.460.161.634	11.035.303.000	6,71%	105,26%	12.366.451.909	11.494.054.000	6,79%	104,68%	12.991.072.850	11.666.882.000	6,69%	101,81%
Despesas Primárias Correntes	10.029.332.718	9.657.519.000	5,87%	92,12%	10.534.336.955	9.791.186.000	5,79%	89,17%	11.952.338.828	10.734.027.000	6,16%	93,67%
Pessoal e Encargos Sociais	4.710.862.311	4.536.218.000	2,76%	43,27%	4.911.867.867	4.565.358.000	2,70%	41,58%	5.143.007.113	4.618.777.000	2,65%	40,30%
Outras Despesas Correntes	5.885.509.312	5.667.318.000	3,45%	54,06%	6.149.009.000	5.715.224.000	3,38%	52,05%	7.405.168.144	6.650.354.000	3,82%	58,03%
Despesas Primárias de Capital	1.066.341.978	1.026.810.000	0,62%	9,79%	1.414.441.778	1.314.660.000	0,78%	11,97%	614.073.211	551.481.000	0,32%	4,81%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	364.486.937	350.975.000	0,21%	3,35%	417.673.176	388.209.000	0,23%	3,54%	424.660.811	381.375.000	0,22%	3,33%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	771.143.000	742.555.000	0,45%	7,08%	791.040.000	735.236.000	0,43%	6,70%	819.047.000	735.561.000	0,42%	6,42%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	702.843.000	676.787.000	0,41%	6,46%	722.740.000	671.754.000	0,40%	6,12%	745.747.000	669.733.000	0,38%	5,84%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	771.143.000	742.555.000	0,45%	7,08%	791.040.000	735.236.000	0,43%	6,70%	819.047.000	735.561.000	0,42%	6,42%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	755.349.350	727.347.000	0,44%	6,94%	767.454.791	713.315.000	0,42%	6,50%	842.283.654	756.429.000	0,43%	6,60%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(526.256.634)	(506.747.000)	(0,31%)	(4,83%)	(616.371.909)	(572.890.000)	(0,34%)	(5,22%)	(291.705.850)	(261.973.000)	(0,15%)	(2,29%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(578.762.983)	(557.307.000)	(0,34%)	(5,32%)	(661.086.700)	(614.450.000)	(0,36%)	(5,60%)	(388.242.504)	(348.669.000)	(0,20%)	(3,04%)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	156.177.000	150.388.000	0,09%	1,43%	161.799.372	150.386.000	0,09%	1,37%	167.462.350	150.393.000	0,09%	1,31%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	323.995.639	311.985.000	0,19%	2,98%	292.566.881	271.928.000	0,16%	2,48%	262.824.823	236.035.000	0,14%	2,06%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.841.721.753	2.736.372.000	1,66%	26,10%	3.840.206.124	3.569.297.000	2,11%	32,51%	3.263.939.955	2.931.244.000	1,68%	25,58%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.209.318.646	2.127.414.000	1,29%	20,29%	2.533.127.989	2.354.427.000	1,39%	21,44%	1.932.203.575	1.735.253.000	1,00%	15,14%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(72.515.055)	(69.827.000)	(0,04%)	(0,67%)	(323.809.343)	(300.967.000)	(0,18%)	(2,74%)	600.924.414	539.672.000	0,31%	4,71%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 11 mai.2026, 10:33

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	2027	2028	2029
Projeção do PIB nominal do Município¹ (R\$ bilhões)	170,80	182,07	194,09
Receita Corrente Líquida² (RCL) - (RS bilhões)	10,89	11,81	12,76
Inflação projetada³ (IPCA) - variação mediana % anual	3,85%	3,60%	3,50%

¹ Estimativo de 1,17% relação a projeção de crescimento nominal do PIB do Brasil. Considerando o último dado oficial (2023) do IBGM, ao qual a participação do PIB de Manaus em relação ao PIB Nacional foi de 1,17%.

² RCL Ajustada para cálculo dos limites de endividamento.

³ Boletim FOCUS/BC, de 2/4/2026.

Em atendimento ao disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Anexo de Metas Fiscais apresenta os valores projetados para o exercício de 2027, em valores correntes e constantes, referentes às receitas totais e primárias, despesas totais e primárias, resultados primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública. Incluem-se, ainda, as estimativas das mesmas variáveis para os exercícios de 2028 e 2029, em consonância com a programação fiscal de médio prazo.

O alcance de metas de resultado primário constitui instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade da dívida pública, inserido no contexto de uma política fiscal orientada à gestão responsável das finanças públicas. Tal diretriz visa a garantir os recursos necessários ao cumprimento das obrigações financeiras do Município, sem comprometer a continuidade de investimentos e a prestação de serviços públicos à população.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, é apresentado o Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado da respectiva análise dos dados projetados, com destaque para eventuais variações significativas ou pontos relevantes que mereçam detalhamento. São também indicadas as principais medidas fiscais e administrativas previstas para assegurar o cumprimento das metas fixadas.

As estimativas de receitas para o triênio 2027-2029 foram elaboradas com base no desempenho histórico da arrecadação municipal, considerando, ainda, ações em curso e planejadas voltadas à ampliação da base arrecadatória e ao fortalecimento da capacidade fiscal do Município. Espera-se, para o período, um cenário de crescimento moderado, com perspectivas mais favoráveis de incremento de receitas em relação ao triênio anterior.

As premissas macroeconômicas utilizadas seguem as projeções do Boletim Focus, do Banco Central do Brasil, de 2 de abril de 2026, que apontam para inflação de 3,85% em 2027, 3,60% em 2028 e 3,50% em 2029. Também foram consideradas, como parâmetros auxiliares, o PIB nominal estimado do Município de R\$ 170,80 bilhões em 2027, R\$ 182,07 bilhões em 2028 e R\$ 194,09 bilhões em 2029, bem como a Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento de R\$ 10,89 bilhões, R\$ 11,81 bilhões e R\$ 12,76 bilhões, respectivamente.

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.110.321.000	7,11%	113,50%	10.663.554.125	7,18%	106,92%	553.233.125	5,47%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	9.016.017.000	6,34%	101,21%	9.992.454.408	6,72%	100,19%	976.437.408	10,83%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.110.321.000	7,11%	113,50%	10.657.788.647	7,17%	106,86%	547.467.647	5,41%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	9.419.374.000	6,62%	105,74%	9.751.797.233	6,56%	97,78%	332.423.233	3,53%
Receita Total (COM FONTES RPPS)		0,00%	0,00%	775.987.035	0,52%	7,78%	775.987.035	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		0,00%	0,00%	675.741.248	0,45%	6,78%	675.741.248	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0,00%	0,00%	540.287.592	0,36%	5,42%	540.287.592	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0,00%	0,00%	540.287.592	0,36%	5,42%	540.287.592	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(403.357.000)	(0,28%)	(4,53%)	240.657.175	0,16%	2,41%	644.014.175	(159,66%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)		0,00%	0,00%	376.110.830	0,25%	3,77%	376.110.830	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.935.339.000	2,77%	44,18%	3.980.624.525	2,68%	39,91%	45.285.525	1,15%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.927.067.000	2,06%	32,86%	2.967.303.711	2,00%	29,75%	40.236.711	1,37%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(95.965.000)	(0,07%)	(1,08%)	98.646.388	0,07%	0,99%	194.611.388	(202,79%)

FONTE: SISTEMA AFIM, DEDEO/SUBORP. Acesso em: 24 abril.2026, 11:40.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00		
Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
Projeção do PIB nominal do Município¹ (R\$ bilhões)	142,20	148,59
Receita Corrente Líquida (RCL) (R\$ bilhões)	8,91	9,97

¹ Estimativo de 1,17% relação a projeção de crescimento nominal do PIB do Brasil. Considerando o último dado oficial (2023) do IBGM, ao qual a participação do PIB de Manaus em relação ao PIB Nacional foi de 1,17%.

Conforme disposto no §1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade estabelecer, em bases anuais e em valores correntes, as projeções de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o estoque da dívida pública, permitindo a aferição da consistência entre o planejamento fiscal e a execução orçamentária.

Nesse contexto, o demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior evidencia o grau de aderência entre as metas originalmente fixadas para 2025 e os resultados efetivamente realizados pelo Município de Manaus no mesmo exercício, além de permitir a leitura comparativa dos principais agregados fiscais sob a ótica nominal e relativa (% PIB e % RCL).

Em termos de Receita Total (excetuadas as fontes do RPPS), observa-se que a meta prevista de R\$ 10,110 bilhões foi superada, alcançando R\$ 10,663 bilhões, o que representa variação positiva de R\$ 553,1 milhões, equivalente a um crescimento de 5,47% acima do estimado. No mesmo sentido, as Receitas Primárias (exceto RPPS) apresentaram desempenho ainda mais expressivo, passando de uma previsão de R\$ 9,016 bilhões para R\$ 9,992 bilhões, com incremento absoluto de R\$ 976,4 milhões, correspondendo a uma variação positiva de 10,83%, sinalizando maior dinamismo na arrecadação das receitas de caráter fiscal.

No lado das despesas, a Despesa Total (exceto RPPS) também se manteve próxima do planejado, com realização de R\$ 10,657 bilhões frente a uma meta de R\$ 10,110 bilhões, evidenciando variação de 5,41% (R\$ 547,5 milhões). Já as Despesas Primárias (exceto RPPS) totalizaram R\$ 9,751 bilhões, ante previsão de R\$ 9,419 bilhões, com variação de R\$ 332,4 milhões, equivalente a 3,53%, indicando expansão das despesas primárias em ritmo inferior ao crescimento das receitas primárias, o que contribuiu para melhoria do resultado fiscal.

No que se refere ao Resultado Primário, observa-se inflexão relevante em relação à meta originalmente estabelecida. Enquanto o planejamento indicava déficit primário de R\$ 403,3 milhões (sem RPPS), a execução revelou superavit de R\$ 240,6 milhões, configurando uma reversão de trajetória fiscal de R\$ 644,0 milhões, ou seja, variação percentual de aproximadamente (159,66%) em relação à meta deficitária.

Quanto ao Resultado Nominal (abaixo da linha, sem RPPS), a meta projetava déficit de R\$ 95,9 milhões, enquanto o resultado realizado evidenciou superavit de R\$ 98,6 milhões, representando variação absoluta de R\$ 194,6 milhões e inflexão de (202,79%) em relação ao resultado previsto, evidenciando melhora substancial na trajetória da dívida fiscal líquida no período.

No tocante ao endividamento, a Dívida Pública Consolidada atingiu R\$ 3,980 bilhões, ligeiramente acima da meta de R\$ 3,935 bilhões, variação de 1,15%, enquanto a Dívida Consolidada Líquida alcançou R\$ 2,967 bilhões frente à projeção de R\$ 2,927 bilhões, com aumento de 1,37%, indicando estabilidade relativa do estoque da dívida em relação ao PIB e à Receita Corrente Líquida.

Por fim, destaca-se que, sob a ótica relativa, as receitas e despesas mantiveram comportamento estável em relação ao PIB e à RCL, com leve elevação dos percentuais de execução, ao passo que o resultado primário apresentou melhoria significativa de posição fiscal. Ressalte-se, ainda, que a introdução de novas linhas metodológicas no demonstrativo, especialmente relacionadas ao RPPS, foi tratada de forma segregada nas metas realizadas, preservando a comparabilidade histórica e a consistência técnica dos dados, em conformidade com as boas práticas de transparência fiscal.

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.744.386.000	10.110.321.000	15,62%	10.956.344.000	8,37%	11.687.672.000	6,67%	12.854.566.000	9,98%	12.859.197.000	0,04%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.945.873.000	9.016.017.000	13,47%	10.136.775.000	12,43%	10.933.905.000	7,86%	11.750.080.000	7,46%	12.699.367.000	8,08%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.744.386.000	10.110.321.000	15,62%	11.682.762.000	15,55%	12.463.081.308	6,68%	13.514.665.176	8,44%	14.306.395.334	5,86%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	8.511.709.000	9.419.374.000	10,66%	10.711.361.000	13,72%	11.460.161.634	6,99%	12.366.451.909	7,91%	12.991.072.850	5,05%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	697.554.000	-	771.143.000	110,55%	791.040.000	102,58%	819.047.000	103,54%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	626.254.000	-	702.843.000	112,23%	722.740.000	102,83%	745.747.000	103,18%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	697.554.000	-	771.143.000	110,55%	791.040.000	102,58%	819.047.000	103,54%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	721.813.000	-	755.349.350	104,65%	767.454.791	101,60%	842.283.654	109,75%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I) - (II)	(565.836.000)	(403.357.000)	-28,71%	(574.586.000)	42,45%	(526.256.634)	(8,41%)	(616.371.909)	17,12%	(291.705.850)	(52,67%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	(670.145.000)	-	(578.762.983)	86,36%	(661.086.700)	114,22%	(388.242.504)	58,73%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.685.519.000	3.935.339.000	6,78%	4.239.838.454	7,74%	2.841.721.753	(32,98%)	3.840.206.124	35,14%	3.263.939.955	(15,01%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.859.348.000	2.927.067.000	2,37%	3.073.689.072	5,01%	2.209.318.646	(28,12%)	2.533.127.989	14,66%	1.932.203.575	(23,72%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(472.862.000)	(95.965.000)	(79,71%)	(337.034.911)	251,21%	(72.515.055)	(78,48%)	(323.809.343)	346,54%	600.924.414	(285,58%)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.514.394.000	10.551.131.000	10,90%	10.956.344.000	3,84%	11.254.379.000	2,72%	11.947.734.000	6,16%	11.548.449.000	(3,34%)	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	8.645.566.000	9.409.116.000	8,83%	10.136.775.000	7,73%	10.528.556.000	3,86%	10.921.164.000	3,73%	11.404.910.000	4,43%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.514.394.000	10.551.131.000	10,90%	11.682.762.000	10,73%	12.001.042.000	2,72%	12.561.266.000	4,67%	12.848.133.000	2,28%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	9.261.228.000	9.830.059.000	6,14%	10.711.361.000	8,97%	11.035.303.000	3,02%	11.494.054.000	4,16%	11.666.882.000	1,50%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	742.555.000	-	735.236.000	(0,99%)	735.561.000	0,04%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	676.787.000	-	671.754.000	(0,74%)	669.733.000	(0,30%)	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	742.555.000	-	735.236.000	(0,99%)	735.561.000	0,04%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	727.347.000	-	713.315.000	(1,93%)	756.429.000	6,04%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I) - (II)	(615.663.000)	(420.944.000)	(31,63%)	(574.586.000)	36,50%	(506.747.000)	(11,81%)	(572.890.000)	13,05%	(261.973.000)	(54,27%)	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	(557.307.000)	-	(614.450.000)	10,25%	(348.669.000)	(43,26%)	
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.010.057.000	4.106.920.000	2,42%	4.239.838.454	3,24%	2.736.372.000	(35,46%)	3.569.297.000	30,44%	2.931.244.000	(17,88%)	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	3.111.135.000	3.054.688.000	(1,81%)	3.073.689.072	0,62%	2.127.414.000	(30,79%)	2.354.427.000	10,67%	1.735.253.000	(26,30%)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(514.501.000)	(100.150.000)	(80,53%)	(337.034.911)	236,53%	(69.827.000)	(79,28%)	(300.967.000)	331,02%	539.672.000	(279,31%)	

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 7 mai. 2026, 17:36

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026*	2027*	2028*	2029*
3,76%	4,26%	4,36%	3,85%	3,60%	3,50%

* Boletim FOCUS/BC, expectativas de mercado mediana
IPCA, de 2/4/2026.

Em conformidade com o inciso II do § 2.º do artigo 4.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Anexo de Metas Fiscais deve conter, obrigatoriamente, o Demonstrativo das Metas Anuais, acompanhado das memórias de cálculo e da metodologia utilizada. Esses elementos devem justificar os resultados projetados e compará-los com as metas estabelecidas nos três exercícios anteriores, assegurando sua compatibilidade com os fundamentos e objetivos da política econômica vigente.

O Demonstrativo tem como finalidade principal garantir transparência às metas fiscais projetadas para os três exercícios seguintes e àquelas realizadas nos três anos anteriores. Essa abordagem permite uma análise mais abrangente e contínua da política fiscal adotada pelo ente federado, ao alinhar o desempenho passado com as projeções futuras, contribuindo para a validação e o acompanhamento da coerência das metas estabelecidas.

O segundo ponto a ser considerado é a adoção de nova metodologia de apresentação dos dados, que resultou na inclusão de linhas que não constavam nos demonstrativos de anos anteriores. Com o objetivo de manter a coerência e a comparabilidade com as informações já divulgadas, essas novas linhas foram aplicadas apenas a partir do exercício de 2026, alcançando também as projeções de 2027, 2028 e 2029, sem reproprocessamento dos exercícios de 2024 e 2025. Tal medida visa a evitar inconsistências em análises comparativas com documentos já publicados, assegurando maior precisão e integridade às informações apresentadas.

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	21.059.206.407,68	86,12%	18.292.063.096,98	84,75%	17.445.646.091,59	92,78%
Reservas	-	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	3.395.474.221,70	13,88%	3.290.611.224,83	15,25%	1.357.256.635,86	7,22%
TOTAL	24.454.680.629,38	100,00%	21.582.674.321,81	100,00%	18.802.902.727,45	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.672.708.200,25	100,00%	233.053.211,09	100,00%	88.921.639,47	100,00%
TOTAL	1.672.708.200,25	100,00%	233.053.211,09	100,00%	88.921.639,47	100,00%

FONTE: SISTEMA AFIM 2025 (BALANÇO PATRIMONIAL), DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 13 mar.2026, 15:34.
SISTEMA AFIM 2025 (BALANÇO PATRIMONIAL), MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 30 jan.2026, 12:42.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância ao disposto no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações acerca da Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, apresentadas neste Anexo, compreendem os dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, referentes ao triênio de 2023 a 2025. Tais informações foram elaboradas em consonância com as disposições da Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Atualmente, as receitas previdenciárias provenientes da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da contribuição patronal, revelam-se insuficientes para cobrir os gastos com as aposentadorias e pensões concedidas dentre outras despesas do plano de repartição (plano financeiro), demandando aportes financeiros do ente municipal. Por outro lado, o plano em regime de capitalização (plano previdenciário) gera lucros crescentes no ente previdenciário. Dessa forma, verifica-se que o regime previdenciário, como um todo, mantém-se superavitário.

Verifica-se que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus mantém-se superavitário no período analisado, evidenciado pelo resultado acumulado positivo apresentado no patrimônio líquido. Tal resultado decorre, principalmente, das receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados e do ente patrocinador, das compensações financeiras entre regimes previdenciários, da alienação de bens e dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos da carteira de investimentos. Esses fatores contribuem para a evolução positiva do patrimônio líquido do regime previdenciário, refletindo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ressalta-se que os valores apresentados encontram-se consolidados, contemplando os resultados dos Planos Previdenciário e Financeiro e da Taxa de Administração.

ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	251.600,00	390.516,81
Alienação de Bens Móveis	-	251.600,00	
Alienação de Bens Imóveis	-		390.516,81
Alienação de Bens Intangíveis	-		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-		
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	(g) = ((Ia - Id) + IIh)	(h) = ((Ib - Ile) + IIIi)	(i) = (Ic - IIj)
	642.117	642.117	390.517

FONTE: SISTEMA AFIM, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 17 mar 2026, 13:53.

Nota:

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (15.ª edição), o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027.

O referido demonstrativo, em consonância com o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. A LRF, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	218.947.547,29	286.374.790,39	312.147.457,44
Receita de Contribuições dos Segurados	66.044.441,09	83.007.957,53	93.676.036,82
Ativo	64.392.086,27	81.276.346,35	91.780.275,09
Inativo	486.381,31	497.328,44	541.512,82
Pensionista	1.165.973,51	1.234.282,74	1.354.248,91
Receita de Contribuições Patronais	76.714.890,86	104.095.231,04	116.912.087,70
Ativo	76.714.890,86	104.095.231,04	116.912.087,70
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	73.167.407,68	95.457.398,08	98.990.103,25
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	73.167.407,68	95.457.398,08	98.990.103,25
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.020.807,66	3.814.203,74	2.569.229,67
Compensação Financeira entre os Regimes	636.148,89	1.222.452,91	432.077,81
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2.384.658,77	2.591.750,83	2.137.151,86
RECEITAS DE CAPITAL (III)	3.023.072,46	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	3.023.072,46	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	221.970.619,75	286.374.790,39	312.147.457,44
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	82.065.025,80	85.126.454,32	80.869.266,35
Aposentadorias	36.738.290,62	36.825.963,42	33.363.369,41
Pensões por Morte	45.326.735,18	48.300.490,90	47.505.896,94
Outras Despesas Previdenciárias	832.318,39	1.384.871,54	898.447,87
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	50.000,00
Demais Despesas Previdenciárias	832.318,39	1.384.871,54	848.447,87
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	82.897.344,19	86.511.325,86	81.767.714,22
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	139.073.275,56	199.863.464,53	230.379.743,22
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	100.000,00	100.000,00	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	621.444,02	0,01	394.543,48
Investimentos e Aplicações	1.505.827.748,44	1.705.694.605,16	2.127.546.657,47
Outro Bens e Direitos	37.825.851,67	37.333.327,61	40.053.282,66

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
RECEITAS CORRENTES (VII)	439.468.530,19	442.197.174,84	430.131.880,94	
Receita de Contribuições dos Segurados	130.504.128,82	143.123.726,90	145.789.211,46	
Ativo	119.864.862,87	130.105.141,56	130.572.686,20	
Inativo	9.700.142,78	11.832.614,60	13.797.019,74	
Pensionista	939.123,17	1.185.970,74	1.419.505,52	
Receita de Contribuições Patronais	214.987.256,47	232.744.276,74	236.226.089,05	
Ativo	214.987.256,47	232.744.276,74	236.226.089,05	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita Patrimonial	5.176.688,81	5.888.784,20	2.308.028,82	
Receitas Imobiliárias	-	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	5.176.688,81	5.888.784,20	2.308.028,82	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	88.800.456,09	60.440.387,00	45.808.551,61	
Compensação Financeira entre os regimes	77.436.728,17	44.649.563,08	32.078.278,39	
Demais Receitas Correntes	11.363.727,92	15.790.823,92	13.730.273,22	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	439.468.530,19	442.197.174,84	430.131.880,94	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Benefícios	424.531.407,82	497.934.560,90	422.238.036,10	
Aposentadorias	384.829.509,34	449.424.333,57	372.376.591,00	
Pensões por Morte	39.701.898,48	48.510.227,33	49.861.445,10	
Outras Despesas Previdenciárias	1.233.060,84	1.078.923,56	4.364.940,27	
Compensação Financeira entre os Regimes	1.181.282,46	1.020.000,00	4.223.100,00	
Demais Despesas Previdenciárias	51.778,38	58.923,56	141.840,27	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	425.764.468,66	499.013.484,46	426.602.976,37	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	13.704.061,53	(56.816.309,62)	3.528.904,57	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	20.645.577,70	145.444.373,26	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.793.818,32	-	911.954,30	
Investimentos e Aplicações	24.214.486,65	310.946,58	3.532.768,65	
Outro Bens e Direitos	226.634.193,36	191.667.861,50	182.684.517,58	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Receitas Correntes	31.431.139,90	31.491.637,31	33.707.696,93	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	31.431.139,90	31.491.637,31	33.707.696,93	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Despesas Correntes (XIII)	27.376.762,16	33.027.361,81	32.193.550,80	
Pessoal e Encargos Sociais	12.625.221,36	14.128.752,92	15.173.013,53	
Demais Despesas Correntes	14.751.540,80	18.898.608,89	17.020.537,27	
Despesas de Capital (XIV)	140.898,75	160.297,43	674.555,30	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	27.517.660,91	33.187.659,24	32.868.106,10	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	3.913.478,99	(1.696.021,93)	839.590,83	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.183.443,48	1,00	2.230.139,50	
Investimentos e Aplicações	8.413.028,89	4.619.161,47	8.174.939,02	
Outro Bens e Direitos	16.863.458,04	4.729.465,31	18.916.768,32	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025	
Aposentadorias	-	-	-	
Pensões	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	-	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	286.375.363,25	86.277.696,78	200.097.666,47	1.723.820.814,20
2025	345.855.154,37	123.080.641,76	222.774.512,61	1.946.595.326,81
2026	350.986.872,44	103.857.063,13	247.129.809,31	2.193.725.136,12
2027	366.822.226,26	104.408.040,81	262.414.185,45	2.456.139.321,57
2028	383.551.633,11	105.594.829,30	277.956.803,81	2.734.096.125,38
2029	401.175.150,82	104.983.878,26	296.191.272,56	3.030.287.397,94
2030	419.854.154,01	105.444.265,80	314.409.888,21	3.344.697.286,15
2031	439.541.258,35	106.985.940,91	332.555.317,44	3.677.252.603,59
2032	460.224.322,80	112.647.868,68	347.576.454,12	4.024.829.057,71
2033	481.648.851,11	122.814.435,76	358.834.415,35	4.383.663.473,06
2034	503.622.492,17	131.211.495,87	372.410.996,30	4.756.074.469,36
2035	526.196.605,42	142.089.204,54	384.107.400,88	5.140.181.870,24
2036	549.660.523,95	155.149.813,37	394.510.710,58	5.534.692.580,82
2037	573.629.644,02	167.400.924,61	406.228.719,41	5.940.921.300,23
2038	598.186.599,39	181.080.569,32	417.106.030,07	6.358.027.330,30
2039	623.372.331,29	193.187.407,47	430.184.923,82	6.788.212.254,12

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2040	649.215.587,56	205.256.420,62	443.959.166,94	7.232.171.421,06
2041	675.748.474,36	219.841.045,30	455.907.429,06	7.688.078.850,12
2042	702.719.296,54	239.036.290,67	463.683.005,87	8.151.761.855,99
2043	730.141.355,58	256.653.744,69	473.487.610,89	8.625.249.466,88
2044	758.064.760,27	273.295.530,22	484.769.230,05	9.110.018.696,93
2045	786.552.281,54	291.656.579,90	494.895.701,64	9.604.914.398,57
2046	815.449.544,63	312.737.974,84	502.711.569,79	10.107.625.968,36
2047	845.293.120,75	338.224.398,25	507.068.722,50	10.614.694.690,86
2048	874.676.364,70	360.645.045,46	514.031.319,24	11.128.726.010,10
2049	904.644.174,25	382.090.262,24	522.553.912,01	11.651.279.922,11
2050	934.779.400,56	401.236.266,75	533.543.133,81	12.184.823.055,92
2051	965.806.103,50	415.766.815,87	550.039.287,63	12.734.862.343,55
2052	997.610.553,99	430.340.164,75	567.270.389,24	13.302.132.732,79
2053	1.030.490.644,96	443.926.437,95	586.564.207,01	13.888.696.939,80
2054	1.064.420.350,74	455.174.340,37	609.246.010,37	14.497.942.950,17
2055	1.099.722.752,12	465.485.528,32	634.237.223,80	15.132.180.173,97
2056	1.136.424.839,78	473.012.305,90	663.412.533,88	15.795.592.707,85
2057	1.174.875.182,22	481.582.598,96	693.292.583,26	16.488.885.291,11
2058	1.214.955.283,86	485.444.261,83	729.511.022,03	17.218.396.313,14
2059	1.257.358.314,77	489.650.378,59	767.707.936,18	17.986.104.249,32
2060	1.301.818.667,99	493.035.477,32	808.783.190,67	18.794.887.439,99
2061	1.348.426.311,59	496.588.202,50	851.838.109,09	19.646.725.549,08
2062	1.397.388.705,27	499.739.537,27	897.649.168,00	20.544.374.717,08
2063	1.448.832.840,54	503.053.533,50	945.779.307,04	21.490.154.024,12
2064	1.502.799.739,18	503.375.626,25	999.424.112,93	22.489.578.137,05
2065	1.560.087.627,34	504.148.105,88	1.055.939.521,46	23.545.517.658,51
2066	1.620.647.424,22	503.831.625,81	1.116.815.798,41	24.662.333.456,92
2067	1.684.660.382,03	501.902.358,88	1.182.758.023,15	25.845.091.480,07
2068	1.752.352.138,95	498.511.336,20	1.253.840.802,75	27.098.932.282,82
2069	1.824.275.259,37	495.236.907,99	1.329.038.351,38	28.427.970.634,20
2070	1.900.413.546,16	491.714.334,16	1.408.699.212,00	29.836.669.846,20
2071	1.981.031.622,50	486.500.260,94	1.494.531.361,56	31.331.201.207,76
2072	2.066.646.385,44	482.034.606,63	1.584.611.778,81	32.915.812.986,57
2073	2.157.283.678,83	476.548.113,75	1.680.735.565,08	34.596.548.551,65
2074	2.253.501.983,76	471.584.364,96	1.781.917.618,80	36.378.466.170,45
2075	2.355.400.546,22	466.404.797,80	1.888.995.748,42	38.267.461.918,87
2076	2.463.531.262,32	462.871.888,16	2.000.659.374,16	40.268.121.293,03
2077	2.577.695.041,92	457.287.788,64	2.120.407.253,28	42.388.528.546,31
2078	2.698.989.859,99	454.466.824,47	2.244.523.035,52	44.633.051.581,83
2079	2.827.110.984,72	449.481.641,04	2.377.629.343,68	47.010.680.925,51
2080	2.963.224.071,48	447.162.852,22	2.516.061.219,26	49.526.742.144,77
2081	3.106.959.165,84	443.786.418,25	2.663.172.747,59	52.189.914.892,36
2082	3.259.308.147,39	442.121.688,79	2.817.186.458,60	55.007.101.350,96
2083	3.420.288.518,54	439.462.677,63	2.980.825.840,91	57.987.927.191,87
2084	3.590.832.489,64	437.889.891,83	3.152.942.597,81	61.140.869.789,68
2085	3.770.978.455,11	435.635.659,06	3.335.342.796,05	64.476.212.585,73
2086	3.961.729.918,34	433.808.220,58	3.527.921.697,76	68.004.134.283,49
2087	4.163.293.452,16	431.414.488,25	3.731.878.963,91	71.736.013.247,40
2088	4.376.645.563,97	429.247.877,00	3.947.397.686,97	75.683.410.934,37
2089	4.602.357.698,11	427.316.943,95	4.175.040.754,16	79.858.451.688,53
2090	4.840.948.995,42	425.744.243,54	4.415.204.751,88	84.273.656.440,41
2091	5.093.217.088,11	423.222.334,90	4.669.994.753,21	88.943.651.193,62
2092	5.360.251.486,45	422.159.655,88	4.938.091.830,57	93.881.743.024,19
2093	5.642.399.260,37	419.774.706,43	5.222.624.553,94	99.104.367.578,13
2094	5.940.944.866,31	417.759.558,93	5.523.185.307,38	104.627.552.885,51
2095	6.256.616.049,48	415.259.307,41	5.841.356.742,07	110.468.909.627,58
2096	6.590.537.999,02	413.536.706,86	6.177.001.292,16	116.645.910.919,74
2097	6.943.596.221,55	410.918.815,34	6.532.677.406,21	123.178.588.325,95
2098	7.316.995.194,23	408.095.720,92	6.908.899.473,31	130.087.487.799,26
2099	7.712.027.810,08	405.370.843,16	7.306.656.966,92	137.394.144.766,18

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	442.197.174,84	498.898.903,34	(56.701.728,50)	37.008.304,97
2025	430.131.880,94	572.050.014,63	(141.918.133,69)	(104.909.828,72)
2026	458.651.010,62	637.725.392,83	(179.074.382,21)	(283.984.210,93)
2027	437.858.820,87	654.609.561,15	(216.750.740,28)	(500.734.951,21)
2028	416.430.242,22	680.278.700,87	(263.848.458,65)	(764.583.409,86)
2029	386.892.001,79	724.355.175,04	(337.463.173,25)	(1.102.046.583,11)
2030	344.006.325,14	799.911.717,33	(455.905.392,19)	(1.557.951.975,30)
2031	305.049.733,94	868.931.042,79	(563.881.308,85)	(2.121.833.284,15)
2032	245.486.885,90	988.541.366,39	(743.054.480,49)	(2.864.887.764,64)
2033	223.335.002,92	1.014.536.143,99	(791.201.141,07)	(3.656.088.905,71)
2034	205.865.329,77	1.020.690.077,34	(814.824.747,57)	(4.470.913.653,28)
2035	184.326.591,09	1.026.271.540,76	(841.944.949,67)	(5.312.858.602,95)
2036	172.939.830,53	1.022.397.551,29	(849.457.720,76)	(6.162.316.323,71)
2037	158.867.419,81	1.023.575.838,32	(864.708.418,51)	(7.027.024.742,22)
2038	148.419.541,72	1.014.324.429,76	(865.904.888,04)	(7.892.928.630,26)
2039	135.443.806,72	1.009.605.082,65	(874.161.275,93)	(8.767.090.906,19)
2040	126.067.336,45	994.377.542,43	(868.310.205,98)	(9.635.401.112,17)
2041	116.337.512,70	977.166.848,71	(860.829.336,01)	(10.496.230.448,18)
2042	108.016.604,45	956.355.546,28	(848.338.941,83)	(11.344.569.390,01)
2043	98.472.746,81	936.705.357,13	(838.232.610,32)	(12.182.802.000,33)
2044	89.426.197,25	914.857.223,69	(825.431.026,44)	(13.008.233.026,77)
2045	80.916.768,53	891.047.685,70	(810.130.917,17)	(13.818.363.943,94)
2046	73.226.752,86	863.560.121,80	(790.333.368,94)	(14.608.697.312,88)
2047	66.730.812,14	833.169.005,74	(766.438.193,60)	(15.375.135.506,48)
2048	61.319.129,30	799.447.223,99	(738.128.094,69)	(16.113.263.601,17)
2049	56.893.530,55	763.106.534,37	(706.213.003,82)	(16.819.476.604,99)
2050	53.070.733,94	725.007.541,79	(671.936.807,85)	(17.491.413.412,84)
2051	49.822.536,79	685.554.086,84	(635.731.550,05)	(18.127.144.962,89)
2052	46.708.130,91	645.922.541,87	(599.214.410,96)	(18.726.359.373,85)
2053	43.647.185,25	606.499.748,35	(562.852.563,10)	(19.289.211.936,95)
2054	40.639.635,31	567.473.108,76	(526.833.473,45)	(19.816.045.410,40)
2055	37.697.877,22	529.010.206,44	(491.312.329,22)	(20.307.357.739,62)
2056	34.834.408,95	491.280.532,67	(456.446.123,72)	(20.763.803.863,34)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	32.060.310,46	454.442.077,66	(422.381.767,20)	(21.186.185.630,54)
2058	29.384.413,38	418.632.021,42	(389.247.608,04)	(21.575.433.238,58)
2059	26.816.565,55	383.998.394,98	(357.181.829,43)	(21.932.615.068,01)
2060	24.364.230,26	350.662.737,35	(326.298.507,09)	(22.258.913.575,10)
2061	22.034.083,42	318.740.935,89	(296.706.852,47)	(22.555.620.427,57)
2062	19.831.849,90	288.333.425,44	(268.501.575,54)	(22.824.122.003,11)
2063	17.761.236,70	259.526.582,35	(241.765.345,65)	(23.065.887.348,76)
2064	15.825.027,76	232.385.109,69	(216.560.081,93)	(23.282.447.430,69)
2065	14.024.774,22	206.962.490,91	(192.937.716,69)	(23.475.385.147,38)
2066	12.360.035,97	183.284.085,65	(170.924.049,68)	(23.646.309.197,06)
2067	10.830.412,45	161.372.514,51	(150.542.102,06)	(23.796.851.299,12)
2068	9.433.895,26	141.229.000,22	(131.795.104,96)	(23.928.646.404,08)
2069	8.166.853,22	122.830.697,46	(114.663.844,24)	(24.043.310.248,32)
2070	7.024.724,37	106.139.258,53	(99.114.534,16)	(24.142.424.782,48)
2071	6.002.534,27	91.104.559,64	(85.102.025,37)	(24.227.526.807,85)
2072	5.093.734,21	77.657.688,48	(72.563.954,27)	(24.300.090.762,12)
2073	4.291.604,12	65.720.464,78	(61.428.860,66)	(24.361.519.622,78)
2074	3.589.157,82	55.205.936,22	(51.616.778,40)	(24.413.136.401,18)
2075	2.978.701,25	46.018.129,02	(43.039.427,77)	(24.456.175.828,95)
2076	2.452.241,39	38.053.891,66	(35.601.650,27)	(24.491.777.479,22)
2077	2.002.014,72	31.208.560,19	(29.206.545,47)	(24.520.984.024,69)
2078	1.620.460,83	25.377.717,61	(23.757.256,78)	(24.544.741.281,47)
2079	1.299.953,70	20.455.846,76	(19.155.893,06)	(24.563.897.174,53)
2080	1.033.492,21	16.342.114,70	(15.308.622,49)	(24.579.205.797,02)
2081	813.993,11	12.936.174,84	(12.122.181,73)	(24.591.327.978,75)
2082	635.220,47	10.147.733,29	(9.512.512,82)	(24.600.840.491,57)
2083	491.164,15	7.888.897,99	(7.397.733,84)	(24.608.238.225,41)
2084	376.282,17	6.078.696,60	(5.702.414,43)	(24.613.940.639,84)
2085	285.746,93	4.643.682,81	(4.357.935,88)	(24.618.298.575,72)
2086	215.201,41	3.519.311,01	(3.304.109,60)	(24.621.602.685,32)
2087	160.820,21	2.647.486,76	(2.486.666,55)	(24.624.089.351,87)
2088	119.463,71	1.980.244,98	(1.860.781,27)	(24.625.950.133,14)
2089	88.280,13	1.474.182,39	(1.385.902,26)	(24.627.336.035,40)
2090	64.963,24	1.093.599,02	(1.028.635,78)	(24.628.364.671,18)
2091	47.734,71	810.383,87	(762.649,16)	(24.629.127.320,34)
2092	35.140,66	601.754,37	(566.613,71)	(24.629.693.934,05)
2093	25.942,04	448.674,46	(422.732,42)	(24.630.116.666,47)
2094	19.292,59	336.939,45	(317.646,86)	(24.630.434.313,33)
2095	14.493,34	255.466,70	(240.973,36)	(24.630.675.286,69)
2096	11.018,98	196.125,13	(185.106,15)	(24.630.860.392,84)
2097	8.467,01	152.178,13	(143.711,12)	(24.631.004.103,96)
2098	6.630,11	119.886,88	(113.256,77)	(24.631.117.360,73)
2099	5.292,93	95.877,80	(90.584,87)	(24.631.207.945,60)

FONTE: SISTEMA AFIM 2025, UNIDADE RESPONSÁVEL: MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 21 jan.2026, 11:50.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011, determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).

Projeção Atuarial relativa à Avaliação do exercício de 2026, com base de dados posicionada em julho de 2025.

A Avaliação Atuarial 2026 foi elaborada em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Foram utilizadas as seguintes hipóteses nos cálculos atuariais: Taxa de Juros Real – FPREV: 5,72% a.a., Taxa de Juros Real – FFIN: 5,42% a.a., Taxa de Crescimento Salarial Real: 1,00% a.a., Taxa de Despesas Administrativas: 2,00% a.a., Tábua de Mortalidade Geral: GKM-95 Segregada por Sexo, Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS, Tábua de Mortalidade de Invalídios: GKM-95 Segregada por Sexo. As Tábuas de Mortalidade foram definidas pelo Estudo de Aderência de Hipóteses Biométricas da Manaus Previdência. As taxas de juros do FPREV e FFIN foram definidas em conformidade a taxa de juros parâmetro definida na Portaria MPS nº 2.010/2025, tendo por base a duração do passivo dos respectivos Fundos.

As informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, após as correções autorizadas pelos gestores do RPPS mostraram-se suficientes para a realização do estudo.

A Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa mesma lei determina que esses RPPS têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema.

Ainda, a Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, institui novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS n. 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

A Avaliação Atuarial anual do exercício de 2026, posicionada em 31 de dezembro de 2025, foi realizada contemplando a Legislação e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, considerando a Legislação Municipal vigente na data-base desta Avaliação Atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/07/2025, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, posicionadas na data-base de 31/12/2025.

As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao FPREV somam 33,00% (14,00% para o servidor e 19,00% para o Município).

Já as alíquotas de Contribuição Normal vertidas ao FFIN somam 38,00% (14,00% para o servidor e 24,00% para o Município). Para os servidores do FFIN, será arrecadado o valor equivalente ao Custo Normal, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e despesas com pagamento de benefícios será capitalizada.

No momento em que as despesas previdenciárias deste Grupo forem superiores à arrecadação, o déficit financeiro então existente será custeado pelos recursos acumulados no FFIN. Quando os recursos do FFIN tiverem sido totalmente utilizados o Ente Federativo assumirá a integralidade do déficit financeiro.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2024, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2099.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	-
FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC/SEMEF). Acesso em: 19 mar. 2026, 15:43.						

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia de receita apresenta os benefícios fiscais a conceder, considerando que, conforme o § 1.º do art. 14 da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2027	
Aumento Permanente da Receita		497.257.000
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao Fundeb		80.819.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		416.438.000
Redução Permanente de Despesa (II)		31.038.000
Margem Bruta (III) = (I-II)		447.476.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		334.093.000
Novas DOCC		249.649.000
Novas DOCC geradas por PPP		84.444.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		113.383.000

FONTE: DEDEO/SUBORP/SEMEF. Acesso em: 29 abr.2026, 14:56.

O demonstrativo tem por finalidade conferir transparência à previsão de criação e/ou expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo (DOCC) evidenciando a correspondente cobertura por fontes permanentes de financiamento, seja mediante elevação permanente da receita, seja por meio da redução permanente de despesa. Isso é essencial para avaliar o impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, bem como para subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, no que se refere à compatibilização entre o montante das DOCCs concedidas e a capacidade fiscal do Município.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuo decorre da exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o propósito de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, vedando a criação ou ampliação de despesa sem a correspondente indicação de fontes suficientes de custeio, tais como o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa.

Nos termos do art. 17 da LRF, consideram-se obrigatórias, de caráter contínuo, as despesas correntes derivadas de lei, decreto ou ato administrativo normativo que imponham ao ente federativo a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Outrossim, consoante o § 3.º do referido dispositivo, entende-se como aumento permanente de receita aquele oriundo da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição. Nesse contexto, a presente estimativa incorpora, dentre outros fatores, a ampliação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante revisão e atualização cadastral, bem como o crescimento real da atividade econômica, avaliado pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), o qual impacta positivamente a arrecadação tributária ao expandir a base de incidência dos tributos.

Dessa forma, projeta-se para o exercício de 2027 um incremento permanente de receita no valor líquido de R\$ 416,4 milhões. Este montante reflete a capacidade de arrecadação adicional do ente, após a devida exclusão das deduções legais relativas às transferências constitucionais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), garantindo que o recurso disponível seja suficiente para lastrear as novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo sem comprometer as metas fiscais.

No âmbito das despesas correntes, reitera-se o estrito cumprimento do princípio do equilíbrio fiscal mediante a gestão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo (DOCC). Para o exercício de referência, a projeção bruta do incremento dessas despesas, custeadas exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, é estimada em R\$ 334 milhões. Deste montante, destaca-se o valor de R\$ 249,6 milhões, destinado ao atendimento de demandas estruturais de médio e longo prazo, com destaque para:

Política de Pessoal: atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e provimento de cargos mediante a realização de novos concursos públicos; e
Novas Obrigações: assunção de compromissos legais e contratuais com horizonte temporal superior a dois exercícios financeiros.

Adicionalmente, o planejamento fiscal contempla um acréscimo de R\$ 84,4 milhões em despesas de custeio derivadas de investimentos estruturados via Parcerias Público-Privadas (PPP), com foco estratégico nas áreas de saúde, educação e infraestrutura de energia fotovoltaica.

É imperativo ressaltar que parte expressiva desses dispêndios é mitigada por um mecanismo de compensação via redução estrutural de gastos, estimada em R\$ 31 milhões. Essa economia permanente decorre da substituição do consumo de energia elétrica convencional por geração própria (matriz fotovoltaica), gerando efeitos positivos e contínuos que superam o horizonte de dois exercícios.

Portanto, a expansão das obrigações decorrentes das PPPs não apenas possui lastro na receita adicional mencionada anteriormente, mas também se beneficia de uma eficiência operacional que reduz o impacto líquido sobre o Tesouro Municipal, reafirmando o compromisso do ente com a modernização administrativa e a sustentabilidade orçamentária.

Diante desse cenário prospectivo, e considerando a manutenção de indicadores macroeconômicos favoráveis, com expectativa de crescimento real do PIB e incremento na arrecadação própria, o demonstrativo evidencia uma margem líquida de expansão das DOCC no montante de R\$ 113,3 milhões. Este **superávit** de custeio permanente, calculado após o confronto entre o incremento da receita líquida e o total das novas obrigações (pessoal e PPPs), demonstra que o ente possui plena capacidade financeira para absorver os novos investimentos. A projeção guarda estrita consonância com os parâmetros fiscais vigentes e com o Anexo de Metas Fiscais, assegurando a sustentabilidade do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município para o exercício de 2027 e subsequentes.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos			
Aporte ao RPPS	36.220.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	36.220.000
Assistências Diversas			
Ações de enfrentamento de calamidade pública	28.400.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	28.400.000
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	64.620.000	SUBTOTAL	64.620.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.507.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	2.507.000
Discrepância de Projeções:			
Variação dos índices macroeconômicos	215.063.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	215.063.000
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	20.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	20.000.000
SUBTOTAL	217.570.000	SUBTOTAL	217.570.000
TOTAL	282.190.000	TOTAL	282.190.000

FONTE: DEDEO/SUBORP/SEMEF. Acesso em: 30 abr 2026, 10:32.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO 2027), tem por finalidade identificar, avaliar e mensurar potenciais eventos capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais, tanto sob a ótica das receitas quanto das despesas, bem como explicitar as estratégias e medidas de mitigação a serem adotadas pela Administração Pública.

Em observância ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes federativos passaram a assumir compromisso institucional com a gestão fiscal responsável, pautada na transparência e no equilíbrio das finanças públicas. Nesse contexto, a LDO deve conter o referido demonstrativo, no qual são identificados os passivos contingentes e demais riscos fiscais capazes de impactar negativamente a execução orçamentária.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais constitui instrumento orientador para a elaboração de um orçamento público consistente, responsável e transparente, ao incorporar mecanismos preventivos e corretivos destinados à mitigação dos riscos identificados, caso venham a se materializar.

A análise dos riscos fiscais encontra-se estruturada em dois grupos: (i) passivos contingentes, que compreendem obrigações potenciais decorrentes de eventos pretéritos cuja materialização depende de ocorrência futura incerta; e (ii) demais riscos fiscais, notadamente os riscos orçamentários associados a variáveis macroeconômicas e à execução da receita e da despesa.

PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a obrigações potenciais oriundas de fatos passados, cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência, ou não, de eventos futuros incertos. Tais riscos não se encontram integralmente sob o controle da Administração Municipal, sendo sua probabilidade de ocorrência e magnitude condicionadas a fatores exógenos, o que torna sua mensuração imprecisa.

Nesse contexto, destacam-se eventos adversos de natureza socioambiental, tais como deslizamentos de encostas, cheias extraordinárias e estiagens severas, a exemplo da ocorrida em 2024, quando os níveis dos rios atingiram mínimas históricas, os quais podem demandar a ampliação de ações assistenciais e emergenciais, com impactos relevantes sobre as finanças públicas, sobretudo em áreas sensíveis como a zona rural, além de repercussões indiretas sobre a atividade econômica, inclusive no Polo Industrial de Manaus.

Adicionalmente, considera-se como risco relevante a elevação das despesas previdenciárias, diante da perspectiva de incremento no número de aposentadorias. Em cenário moderado, projeta-se que aproximadamente quarenta por cento dos servidores elegíveis venham a se aposentar em 2027, com reflexos sobre o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio de previdência.

No âmbito das estimativas para riscos associados a passivos contingentes, destacam-se:

- a necessidade de aporte adicional ao Regime Próprio de Previdência Social, especialmente ao Fundo Financeiro, estimada em R\$ 36,2 milhões, igualmente passível de cobertura por meio da Reserva de Contingência;
- despesas assistenciais extraordinárias decorrentes de situações de calamidade pública, como cheias ou estiagens severas, estimadas em R\$ 28,4 milhões, a serem atendidas mediante créditos adicionais.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais de natureza orçamentária decorrem da possibilidade de não confirmação, ao longo da execução financeira, das estimativas de receitas e despesas consignadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). Tais riscos estão associados, em grande medida, a eventos supervenientes e imprevisíveis à época da elaboração orçamentária.

No tocante às receitas, destacam-se riscos relacionados à frustração de arrecadação e à divergência entre as premissas macroeconômicas adotadas e o comportamento efetivo da economia, especialmente quanto ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), à inflação, à taxa de câmbio e à taxa de juros. Essas variáveis influenciam diretamente tanto as receitas próprias quanto as transferências constitucionais, que representam parcela significativa dos ingressos municipais.

Quanto às despesas, os riscos decorrem, entre outros fatores, de pressões associadas a obrigações constitucionais e legais, bem como da necessidade de adequação a cenários econômicos adversos.

No âmbito das estimativas, foram identificados os seguintes riscos orçamentários relevantes:

- frustração de arrecadação de receitas do Tesouro Municipal, estimada em R\$ 2,5 milhões, a ser enfrentada mediante limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas);
- discrepâncias nas projeções decorrentes de variações nas premissas macroeconômicas, estimadas em R\$ 215 milhões, com previsão de limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas);
- despesas emergenciais com obras de infraestrutura, como recuperação de galerias e intervenções viárias, estimadas em R\$ 20 milhões, a serem viabilizadas mediante anulação de dotações de ações não prioritárias.

Diante desse cenário, o montante total dos riscos fiscais passíveis de mensuração é estimado em R\$ 282,1 milhões, para os quais são indicadas medidas de caráter preventivo e corretivo, com vistas à preservação do equilíbrio fiscal.

Em síntese, o presente demonstrativo reafirma o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à manutenção da sustentabilidade das contas públicas, condição indispensável para a continuidade e a efetividade das políticas públicas e para a promoção do bem-estar social.